



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
PODER EXECUTIVO



LEI N° 305/2006

**INSTITUI O ESTATUTO DOS SERVIDORES
DO MUNICÍPIO DE MEDICILÂNDIA, ESTADO
DO PARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A PREFEITA MUNICIPAL FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU
SANCIONO A SEGUINTE LEI:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ART. 1º - ESTA LEI INSTITUI O REGIME ESTATUTÁRIO DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE MEDICILÂNDIA, ESTADO DO PARÁ.

ART. 2º - PARA OS EFEITOS DESTA LEI, O SERVIDOR É A PESSOA LEGALMENTE INVESTIDA EM CARGO PÚBLICO.

PARÁGRAFO ÚNICO - OS CARGOS PÚBLICOS, ACESSÍVEIS A TODOS OS BRASILEIROS, SÃO CRIADOS POR LEI, COM DENOMINAÇÃO PRÓPRIA E VENCIMENTOS PAGOS PELOS COFRES PÚBLICOS, PARA PROVIMENTO EM CARÁTER EFETIVO OU EM COMISSÃO.

ART. 3º - PARA EFEITO DESTA LEI, SERÃO OBSERVADAS AINDA AS SEGUINTE DEFINIÇÕES:

- I. **CARGO** - É O POSTO DE TRABALHO INSTITUIDO NA ORGANIZAÇÃO DE FUNCIONALISMO CACTERIZADO POR DEVERES E RESPONSABILIDADES COM ESTABELECIMENTO DE JORNADA DE TRABALHO PREVISTA EM LEI, COM DEMONSTRAÇÃO PRÓPRIA, NÚMERO CERTO E REMUNERAÇÃO PELOS COFRES PÚBLICOS;
- II. - **FUNÇÃO** - É A ATRIBUIÇÃO OU O CONJUNTO DE ESPECIFICAÇÕES QUE DEVEM SER EXECUTADAS POR UM SERVIDOR NA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL, FORNECENDO ELEMENTOS PARA CARACTERIZAÇÃO E AVALIAÇÃO DO CARGO.
- III. -- **CLASSE** - É O AGRUPAMENTO DE CARGOS DE MESMOS VENCIMENTOS E RESPONSABILIDADES, PARA OS QUAIS SEJAM EXIGIDOS OS MESMOS REQUISITOS GERAIS DE INSTRUÇÃO E EXPERIÊNCIA PARA O PROVIMENTO.
- IV. - **CLASSE ESPECIAL** - É AQUELA EM QUE SERÃO ENQUADRADOS OS SERVIDORES BENEFICIADOS ATRAVÉS DE LEIS DE BENEFÍCIOS ESPECÍFICOS, BEM COMO AQUELAS QUE TIVEREM OS SERVIDORES INTEGRADOS ATRAVÉS DE CARGOS COMISSIONADOS OU FUNÇÕES GRATIFICADAS.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
PODER EXECUTIVO

- V. - **SÉRIE** - É O CONJUNTO DE CLASSES DO MESMO GRAU PROFISSIONAL, DISPOSTO HIERARQUICAMENTE, DE ACORDO COM A COMPLEXIDADE, CONSTITUINDO A LINHA NATURAL DE PROMOÇÃO DO FUNCIONÁRIO.
- VI. - **CATEGORIA FUNCIONAL** - É O CONJUNTO DE CARGOS NÃO HIERARQUIZADOS SEGUNDO A ESTRUTURA ORGANIZACIONAL, INTEGRANTES DOS CAMPOS DE ATUAÇÃO OPERACIONAL, ADMINISTRATIVO E MANUTENÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO.

ART. 4º - SÃO VEDADAS AOS SERVIDORES ATRIBUIÇÕES DIFERENTES DAS DE SEU CARGO, SALVO, QUANDO DESIGNADOS PARA FUNÇÃO ESPECIAL, PARTICIPAÇÃO EM COMISSÕES OU GRUPOS DE TRABALHO ESPECÍFICO OU READAPTADOS POR AVALIAÇÃO MÉDICA, ESTRITAMENTE DO INTERESSE DO MUNICÍPIO.

TÍTULO II
DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO, REDISTRIBUIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO E DA PROMOÇÃO.

CAPÍTULO I

DO PROVIMENTO.

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 5º - SÃO REQUISITOS BÁSICOS PARA INVESTIDURA EM CARGO PÚBLICO:

- I. A NACIONALIDADE BRASILEIRA;
- II. O GOZO DOS DIREITOS POLÍTICOS;
- III. A QUITAÇÃO COM AS OBRIGAÇÕES MILITARES E ELEITORAIS;
- IV. O NÍVEL DE ESCOLARIDADE EXIGIDO PARA O EXECÍCIO DO CARGO;
- V. IDADE MÍNIMA DE 18 ANOS;
- VI. APTIDÃO FÍSICA E MENTAL.

§ 1º - AS ATRIBUIÇÕES DO CARGO PODEM JUSTIFICAR A EXIGÊNCIA DE OUTROS REQUISITOS ESTABELECIDOS EM LEI.

§ 2º - ÀS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA TEM O DIREITO DE SE INSCREVER EM CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO CUJA SUAS ATRIBUIÇÕES SEJAM COMPATÍVEIS COM A DEFICIÊNCIA DE QUE SÃO PORTADORAS; PARA TAIS PESSOAS SERÃO RESERVADAS ATÉ 10% (DEZ POR CENTO) DAS VAGAS OFERECIDAS PARA O CONCURSO.

ART. 6º - O PROVIMENTO DOS CARGOS PÚBLICOS FAR-SE-Á MEDIANTE ATO DA AUTORIDADE COMPETENTE DE CADA PODER.

ART. 7º - O CONCURSO PARA PROVIMENTO DE CARGOS SERÁ REALIZADO PELA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
PODER EXECUTIVO

ART. 8º - SÃO FORMAS DE PROVIMENTO DE CARGO PÚBLICO:

- I. NOMEAÇÃO;
- II. RECONDUÇÃO;
- III. PROMOÇÃO;
- IV. REINTEGRAÇÃO;
- V. APROVEITAMENTO;
- VI. REVERSÃO;
- VII. READAPTAÇÃO.



SECÃO II – DA NOMEAÇÃO

ART. 9º - A NOMEAÇÃO FAR-SE-Á:

- I. EM CARÁTER EFETIVO, QUANDO SE TRATAR DE CARGO ISOLADO DE PROVIMENTO EFETIVO OU DE CARREIRA;
- II. EM COMISSÃO, INCLUSIVE NA CONDIÇÃO INTERINO, PARA CARGOS DE CONFIANÇA VAGOS.

PARÁGRAFO ÚNICO – O SERVIDOR OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO OU DE NATUREZA ESPECIAL PODERÁ SER NOMEADO PARA TER EXERCÍCIO, INTERINAMENTE, EM OUTRO CARGO DE CONFIANÇA, SEM PREJUÍZO DAS ATRIBUIÇÕES DO QUE ATUALMENTE OCUPA HIPÓTESE EM QUE DEVERÁ OPTAR PELA REMUNERAÇÃO DE UM DELES DURANTE O PÉRÍODO DA INTERINIDADE.

ART. 10 - A NOMEAÇÃO PARA CARGO DE CARREIRA OU CARGO ISOLADO DE PROVIMENTO EFETIVO DEPENDE DE PRÉVIA HABILITAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS OU DE PROVAS E TÍTULOS, OBEDECIDOS A ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO E O PRAZO DE SUA VALIDADE.

PARÁGRAFO ÚNICO – OS DEMAIS REQUISITOS PARA O INGRESSO DO SERVIDOR NA CARREIRA, MEDIANTE PROMOÇÃO, SERÃO ESTABELECIDOS PELA LEI QUE FIXAR AS DIRETRIZES DO SISTEMA DE CARREIRA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL E SEUS REGULAMENTOS.

SECÃO III

DO CONCURSO PÚBLICO

ART. 11 - O CONCURSO SERÁ DE PROVAS OU DE PROVAS E TÍTULOS, PODENDO SER REALIZADOS EM DUAS ETAPAS, CONFORME DISPUSEREM A LEI E O REGULAMENTO DO REPECTIVO PLANO DE CARREIRA, CONDICIONADA A INSCRIÇÃO DO CANDIDATO AO PAGAMENTO DO VALOR FIXADO NO EDITAL, QUANDO INDISPENSÁVEL AO SEU CUSTEIO, E RESALVADAS AS HIPÓTESES DE ISENÇÃO NELE EXPRESSAMENTE PREVISTAS.

ART. 12 - O CONCURSO PÚBLICO TERÁ VALIDADE DE ATÉ 02 (DOIS) ANOS, PODENDO SER PRORROGADO UMA ÚNICA VEZ, POR IGUAL PÉRÍODO.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
PODER EXECUTIVO

§ 1º - O PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO E AS CONDIÇÕES DE SUA REALIZAÇÃO SERÃO FIXADOS EM EDITAL, QUE SERÁ PUBLICADO COM AMPLA DIVULGAÇÃO

§ 2º - NÃO SE ABRIRÁ NOVO CONCURSO ENQUANTO HOUVER CANDIDATO APROVADO EM CONCURSO ANTERIOR COM PRAZO DE VALIDADE NÃO EXPIRADO.

SEÇÃO IV

DA POSSE E DO EXERCÍCIO

ART. 13 - A POSSE DAR-SE-Á PELA ASSINATURA DO RESPECTIVO TERMO, NO QUAL DEVERÃO CONSTAR AS ATRIBUIÇÕES, OS DEVERES, AS RESPONSABILIDADES E OS DIREITOS INERENTES AO CARGO OCUPADO, QUE NÃO PODERÃO SER ALTERADOS UNILATERALMENTE, POR QUALQUER DAS PARTES, RESALVADOS OS ATOS DE OFÍCIO PREVISTOS EM LEI.

§ 1º - A POSSE OCORRERÁ NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS CONTADOS DA PUBLICAÇÃO DO ATO DE PROVIMENTO.

§ 2º - EM SE TRATANDO DE SERVIDOR, QUE ESTEJA NA DATA DE PUBLICAÇÃO DO ATO DE PROVIMENTO, EM LICENÇA PREVISTA NOS INCISOS I, III E V DO ART. 76, OU "F", IX E X DO ART. 92, O PRAZO SERÁ CONTADO DO TÉRMINO DO IMPEDIMENTO.

§ 3º - SÓ HAVERÁ POSSE NOS CASOS DE PROVIMENTO DE CARGO POR NOMEAÇÃO.

§ 4º - NO ATO DA POSSE, O SERVIDOR APRESENTARÁ DECLARAÇÃO DE BENS E VALORES QUE CONSTITUEM SEU PATRIMÔNIO E DECLARAÇÃO QUANTO AO EXERCÍCIO OU NÃO DE OUTRO CARGO, EMPREGO OU FUNÇÃO PÚBLICA.

§ 5º - SERÁ TOMADO SEM EFEITO O ATO DE PROVIMENTO SE A POSSE NÃO OCORRER NO PRAZO PREVISTO NO **§ 1º** DESTE ARTIGO.

ART. 14 - A POSSE EM CARGO PÚBLICO DEPENDERÁ DE PRÉVIA INSPEÇÃO MÉDICA OFICIAL.

PARÁGRAFO ÚNICO - SÓ PODERÁ SER EMPOSTO AQUELE QUE FOR JULGADO APTO FÍSICA E MENTALMENTE PARA O EXERCÍCIO DO CARGO.

ART. 15 - EXERCÍCIO É O EFETIVO DESEMPENHO DAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO PÚBLICO OU DA FUNÇÃO DE CONFIANÇA.

§ 1º - É DE 15 (QUINZE) DIAS O PRAZO PARA O SERVIDOR EMPOSSADO EM CARGO PÚBLICO ENTRAR EM EXERCÍCIO, CONTADOS DA DATA DA POSSE.

§ 2º - O SERVIDOR SERÁ EXONERADO DO CARGO OU TERÁ TORNADO SEM EFEITO O ATO DE SUA DESIGNAÇÃO PARA A FUNÇÃO DE CONFIANÇA, SE NÃO ENTRAR EM



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
PODER EXECUTIVO

EXERCÍCIO NOS PRAZOS PREVISTOS NESTE ARTIGO, OBSERVANDO O DISPOSTO NO ART. 18.

§ 3º - À AUTORIDADE COMPETENTE DO ÓRGÃO OU ENTIDADE PARA ONDE FOR NOMEADO OU DESIGNADO O SERVIDOR COMPETE DAR-LHE EXERCÍCIO.

§ 4º - O ÍNÍCIO DO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA COINCIDIRÁ COM A DATA DE PUBLICAÇÃO DO ATO DE DESIGNAÇÃO.

ART. 16 - O INÍCIO, A SUSPENSÃO, A INTERRUPÇÃO E O REINÍCIO DO EXERCÍCIO SERÃO REGISTRADOS NO ASSENTAMENTO INDIVIDUAL DO SERVIDOR.

PARÁGRAFO ÚNICO. AO ENTRAR EM EXERCÍCIO, O SERVIDOR APRESENTARÁ AO ÓRGÃO COMPETENTE OS ELEMENTOS NECESSÁRIOS AO SEU ASSENTAMENTO INDIVIDUAL.

ART.17 - O SERVIDOR QUE DEVA TER EXERCÍCIO EM OUTRO MUNICÍPIO EM RAZÃO DE TER SIDO REMOVIDO, REDISTRIBUÍDO, REQUISITADO, CEDIDO OU POSTO EM EXERCÍCIO PROVISÓRIO TERÁ, NO MÁXIMO, 30 (TRINTA) DIAS DE PRAZO, CONTADOS DA PUBLICAÇÃO DO ATO, PARA A RETOMADA DO EFETIVO DESEMPENHO DAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO, INCLUÍDO NESSE PRAZO O TEMPO NECESSÁRIO PARA O DESLOCAMENTO PARA A NOVA SEDE.

PARÁGRAFO ÚNICO -NA HIPÓTESE DE O SERVIDOR ENCONTRAR-SE EM LICENÇA OU AFASTADO LEGALMENTE, O PRAZO A QUE SE REFERE ESTE ARTIGO SERÁ CONTADO A PARTIR DO TÉRMINO DO IMPEDIMENTO.

ART. 18 - OS SERVIDORES CUMPRIRÃO JORNADA DE TRABALHO FIXADA EM RAZÃO DAS ATRIBUIÇÕES PERTINENTES AOS RESPECTIVOS CARGOS, RESPEITADA A DURAÇÃO MÁXIMA DO TRABALHO SEMANAL DE QUARENTA HORAS E OBSERVADOS OS LIMITES MÍNIMO E MÁXIMO DE SEIS HORAS E OITO HORAS DIÁRIAS, RESPECTIVAMENTE.

§ 1º O OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA SUBMETE-SE A REGIME DE INTEGRAL DEDICAÇÃO AO SERVIÇO, OBSERVADO O DISPOSTO NO ART. 120, PODENDO SER CONVOCADO SEMPRE QUE HOUVER INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO.

§ 2º O DISPOSTO NESTE ARTIGO NÃO SE APLICA A DURAÇÃO DE TRABALHO ESTABELECIDA EM LEIS ESPECIAIS.

ART. 19 - AO ENTRAR EM EXERCÍCIO, O SERVIDOR NOMEADO PARA CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO FICARÁ SUJEITO A ESTÁGIO PROBATÓRIO POR PÉRIODO DE 36 (TRINTA E SEIS) MESES, DURANTE O QUAL A SUA APTIDÃO E CAPACIDADE SERÃO OBJETO DE AVALIAÇÃO PARA O DESEMPENHO DO CARGO, OBSERVADOS OS SEGUINTE FATORES:

I - ASSIDUIDADE;



**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
PODER EXECUTIVO**

II - DISCIPLINA;

III - CAPACIDADE DE INICIATIVA;

IV - PRODUTIVIDADE;

V- RESPONSABILIDADE.

§ 1º QUATRO MESES ANTES DE FINDO O PERÍODO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO, SERÁ SUBMETIDA À HOMOLOGAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE A AVALIAÇÃO DO DESEMPENHO DO SERVIDOR, REALIZADA DE ACORDO COM O QUE DISPUSER A LEI OU O REGULAMENTO DO SISTEMA DE CARREIRA, SEM PREJUÍZO DA CONTINUIDADE DE APURAÇÃO DOS FATORES ENUMERADOS NOS INCISOS I A V DESTE ARTIGO.

§ 2º O SERVIDOR NÃO APROVADO NO ESTÁGIO PROBATÓRIO SERÁ EXONERADO OU, SE ESTÁVEL, RECONDUZIDO AO CARGO ANTERIORMENTE OCUPADO, OBSERVADO O DISPOSTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 29.

§ 3º AO SERVIDOR EM ESTÁGIO PROBATÓRIO SOMENTE PODERÃO SER CONCEDIDAS AS LICENÇAS E OS AFASTAMENTOS PREVISTOS NOS ARTS. 81, INCISOS I A IV, 94, 95 E 96, BEM ASSIM AFASTAMENTO PARA PARTICIPAR DE CURSO DE FORMAÇÃO DECORRENTE DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PARA OUTRO CARGO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

§ 4º O ESTÁGIO PROBATÓRIO FICARÁ SUSPENSO DURANTE AS LICENÇAS E OS AFASTAMENTOS PREVISTOS NOS ARTS. 83, 84, § 1º, 86 E 96, BEM ASSIM NA HIPÓTESE DE PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE FORMAÇÃO, E SERÁ RETOMADO A PARTIR DO TÉRMINO DO IMPEDIMENTO.

§ 5º O SERVIDOR EM ESTÁGIO PROBATÓRIO NÃO PODERÁ EXERCER QUAISQUER CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO OU FUNÇÕES GRATIFICADAS.

**SEÇÃO V
SESSÃO V
DA ESTABILIDADE**

ART. 20 - SÃO ESTÁVEIS APÓS 03 (TRÊS) ANOS DE EFETIVO EXERCÍCIO OS SERVIDORES NOMEADOS PARA CARGOS DE PROVIMENTOS EFETIVOS EM VIRTUDE DE CONCURSO PÚBLICO.

§ 1º - O SERVIDOR PÚBLICO ESTÁVEL SÓ PERDERÁ O CARGO:

- I. EM VIRTUDE DE SENTENÇA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO;
- II. MEDIANTE PROCESSO ADMINISTRATIVO EM QUE LHE SEJA ASSEGURADA AMPLA DEFESA;
- III. MEDIANTE PROCEDIMENTO DE AVALIAÇÃO PERIÓDICA DE DESEMPENHO, NA FORMA DE LEI COMPLEMENTAR, ASSEGURADA AMPLA DEFESA.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
PODER EXECUTIVO

§ 2º - INVALIDA POR SENTENÇA JUDICIAL A DEMISSÃO DO SERVIDOR ESTÁVEL, SERÁ ELE REINTEGRADO, E O EVENTUAL OCUPANTE DA VAGA, SE ESTÁVEL, RECONDUZINDO AO CARGO DE ORIGEM, SEM DIREITO A IDENIZAÇÃO, APROVEITADO EM OUTRO CARGO OU POSTO EM DISPONIBILIDADE COM REMUNERAÇÃO PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO.

§ 3º - EXTINTO O CARGO OU DECLARADA A SUA DESNECESSIDADE, O SERVIDOR ESTÁVEL FICARÁ EM DISPONIBILIDADE, COM REMUNERAÇÃO PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO, ATÉ SEU ADEQUADO APROVEITAMENTO EM OUTRO CARGO.

§ 4º - COMO CONDIÇÃO PARA A AQUISIÇÃO DA ESTABILIDADE, É OBRIGATÓRIO A AVALIAÇÃO ESPECIAL DO DESEMPENHO POR COMISSÃO INSTITUÍDA PARA ESSA FINALIDADE.

SEÇÃO VI
DA PROMOÇÃO

ART. 21 - A PROMOÇÃO É A PROGRESSÃO FUNCIONAL DO SERVIDOR ESTÁVEL A UMA POSIÇÃO QUE LHE ASSEGURE MAIOR VENCIMENTO BASE, DENTRO DA MESMA CATEGORIAL PROFISSIONAL, OBEDECIDOS OS CRITÉRIOS DE MERECIMENTO, CAPACIDADE E ANTIGUIDADE ALTERNADAMENTE.

§1º - A PROMOÇÃO POR MERECIMENTO DAR-SE-Á PELA PROGRESSÃO A REFERÊNCIA IMEDIATAMENTE SUPERIOR, MEDIANTE A AVALIAÇÃO DO DESEMPENHO EM CADA INTERSTÍCIO DE TRÊS ANOS DE EFETIVO EXERCÍCIO;

§2º - NO CRITÉRIO DE MERECIMENTO SERÁ OBEDECIDO O QUE DISPUSER A LEI DO SISTEMA DE CARREIRA, CONSIDERANDO-SE EM ESPECIAL NA AVALIAÇÃO DO DESEMPENHO, OS CURSOS DE CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL REALIZADOS, E ASSEGURADOS NO PROCESSO, A PLENA PARTICIPAÇÃO DAS ENTIDADES DE CLASSE DOS SERVIDORES;

§3º - O SERVIDOR QUE NÃO ESTIVER NO EXERCÍCIO O CARGO, RESSALVADAS AS HIPÓTESES CONSIDERADAS COMO EFETIVO EXERCÍCIO NÃO CONCORRERÁ A PROMOÇÃO;

§4º - NÃO PODERÁ SER PROMOVIDO O SERVIDOR QUE SE ENCONTRA CUMPRINDO ESTÁGIO PROBATÓRIO;

§5º - O SERVIDOR EM EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO, SOMENTE TERÁ DIREITO A PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE NA FORMA DA CONSTITUIÇÃO, OBEDECIDA AS EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGULAMENTARES;

§6º - NO ÂMBITO DE CADA PODER OU ÓRGÃO, O SETOR COMPETENTE DE PESSOAL PROCESSARÁ AS PROMOÇÕES QUE SERÃO EFETIVADAS POR ATOS ESPECÍFICOS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, CONTADOS DA DATA DE ABERTURA DA VAGA;

§7º - O CRITÉRIO ADOTADO PARA PROMOÇÃO DEVERÁ CONSTAR OBRIGATORIAMENTE DO ATO QUE A DETERMINAR;

§8º - O SERVIDOR UMA VEZ PROMOVIDO SÓ DEIXARÁ DE USUFRUIR DESSA VANTAGEM, CASO DEIXAR DE CUMPRIR AS DETERMINAÇÕES DO ART. 20, INCISOS I, II, III, IV, V;

SEÇÃO VII
DA READAPTAÇÃO



ESTA DO PARÁ
PREFEITURA MUNI PAL DE MEDICILÂNDIA
PODER XECUTIVO

ART. 22 - READAPTAÇÃO É A INVESTIDURA DO SERVIDOR EM CARGO DE ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES COMPATÍVEIS COM A LIMITAÇÃO QUE TENHA SOFRIDO EM SUA CAPACIDADE FÍSICA OU MENTAL VERIFICADA EM INSPEÇÃO MÉDICA.

§ 1º SE JULGADO INCAPAZ PARA O SERVIÇO PÚBLICO, O READAPTANDO SERÁ APOSENTADO.

§ 2º A READAPTAÇÃO SERÁ EFETIVADA EM CARGO DE ATRIBUIÇÕES AFINS, RESPEITADA A HABILITAÇÃO EXIGIDA, NÍVEL DE ESCOLARIDADE E EQUIVALÊNCIA DE VENCIMENTOS E, NA HIPÓTESE DE INEXISTÊNCIA DE CARGO VAGO, O SERVIDOR EXERCERÁ SUAS ATRIBUIÇÕES COMO EXCEDENTE, ATÉ A OCORRÊNCIA DE VAGA.

SEÇÃO VIII

DA REVERSÃO

ART. 23 - REVERSÃO É O RETORNO À ATIVIDADE DE SERVIDOR APOSENTADO POR INVALIDEZ, QUANDO, POR JUNTA MÉDICA OFICIAL, FOREM DECLARADOS INSUBSISTENTES OS MOTIVOS DA APOSENTADORIA.

ART. 24 - A REVERSÃO FAR-SE-Á NO MESMO CARGO OU NO CARGO RESULTANTE DE SUA PARÁGRAFO ÚNICO. ENCONTRANDO-SE PROVIDO O CARGO, O SERVIDOR EXERCERÁ SUAS ATRIBUIÇÕES COMO EXCEDENTE, ATÉ A OCORRÊNCIA **DE VAGA**.

ART. 25 - NÃO PODERÁ REVERTER O APOSENTADO QUE JÁ TIVER COMPLETADO 70 (SETENTA) ANOS DE IDADE.

SEÇÃO IX

DA REINTEGRAÇÃO

ART. 26 - A REINTEGRAÇÃO É A REINVESTIDURA DO SERVIDOR ESTÁVEL NO CARGO ANTERIORMENTE OCUPADO, OU NO CARGO RESULTANTE DE SUA TRANSFORMAÇÃO, QUANDO INVALIDADA A SUA DEMISSÃO POR DECISÃO ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL, COM RESSARCIMENTO DE TODAS AS VANTAGENS.

§ 1º NA HIPÓTESE DE O CARGO TER SIDO EXTINTO, O SERVIDOR FICARÁ EM DISPONIBILIDADE, OBSERVADO O DISPOSTO NOS ARTS. 30 E 31.

§ 2º ENCONTRANDO-SE PROVIDO O CARGO, O SEU EVENTUAL OCUPANTE SERÁ RECONDUZIDO AO CARGO DE ORIGEM, SEM DIREITO À INDENIZAÇÃO OU APROVEITADO EM OUTRO CARGO, OU, AINDA, POSTO EM DISPONIBILIDADE.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
PODER EXECUTIVO

SEÇÃO X

DA RECONDUÇÃO

ART. 27 - RECONDUÇÃO É O RETORNO DO SERVIDOR ESTÁVEL AO CARGO ANTERIORMENTE OCUPADO E DECORRERÁ DE:

- I - INABILITAÇÃO EM ESTÁGIO PROBATÓRIO RELATIVO A OUTRO CARGO;
- II - REINTEGRAÇÃO DO ANTERIOR OCUPANTE.

PARÁGRAFO ÚNICO. ENCONTRANDO-SE PROVIDO O CARGO DE ORIGEM, O SERVIDOR SERÁ APROVEITADO EM OUTRO, OBSERVADO O DISPOSTO NO ART. 29.

SEÇÃO XI

DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

ART. 28. O RETORNO À ATIVIDADE DE SERVIDOR EM DISPONIBILIDADE FAR-SE-Á MEDIANTE APROVEITAMENTO OBRIGATÓRIO EM CARGO DE ATRIBUIÇÕES E VENCIMENTOS COMPATÍVEIS COM O ANTERIORMENTE OCUPADO.

ART. 29 - O DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DOS PODERES DO MUNICÍPIO DETERMINARÁ O IMEDIATO APROVEITAMENTO DE SERVIDOR EM DISPONIBILIDADE EM VAGA QUE VIER A OCORRER NOS ÓRGÃOS OU ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.

PARÁGRAFO ÚNICO - NA HIPÓTESE PREVISTA NO § 2º DO ART. 20, O SERVIDOR POSTO EM DISPONIBILIDADE PODERÁ SER MANTIDO SOB RESPONSABILIDADE DO DEPARTAMENTO EM QUE ESTIVER LOTADO, ATÉ O SEU ADEQUADO APROVEITAMENTO EM OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE.

ART. 30 - SERÁ TORNADO SEM EFEITO O APROVEITAMENTO E CASSADA A DISPONIBILIDADE SE O SERVIDOR NÃO ENTRAR EM EXERCÍCIO NO PRAZO LEGAL, SALVO DOENÇA COMPROVADA POR JUNTA MÉDICA OFICIAL.

CAPÍTULO II

DA VACÂNCIA

ART. 31 - A VACÂNCIA DO CARGO PÚBLICO DECORRERÁ DE:

- I - EXONERAÇÃO;
- II - DEMISSÃO;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
PODER EXECUTIVO

- III - PROMOÇÃO;
- IV - READAPTAÇÃO;
- V - APOSENTADORIA;
- VI - POSSE EM OUTRO CARGO INACUMULÁVEL;
- VII - FALECIMENTO.

ART. 32 - A EXONERAÇÃO DE CARGO EFETIVO DAR-SE-Á A PEDIDO DO SERVIDOR, OU DE OFÍCIO.

PARÁGRAFO ÚNICO - A EXONERAÇÃO DE OFÍCIO DAR-SE-Á:

- I - QUANDO NÃO SATISFEITAS AS CONDIÇÕES DO ESTÁGIO PROBATÓRIO;
- II - QUANDO, TENDO TOMADO POSSE, O SERVIDOR NÃO ENTRAR EM EXERCÍCIO NO PRAZO ESTABELECIDO.
- III - POR SENTENÇA JUDICIAL;
- IV - PROCESSO ADMINISTRATIVO;

ART. 33 - A EXONERAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO E A DISPENSA DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA DAR-SE-Á:

- I - A JUÍZO DA AUTORIDADE COMPETENTE;
- II - A PEDIDO DO PRÓPRIO SERVIDOR.

CAPÍTULO III

DA REMOÇÃO

SEÇÃO I

DA REMOÇÃO

ART. 34 - REMOÇÃO É O DESLOCAMENTO DO SERVIDOR, A PEDIDO OU DE OFÍCIO, NO ÂMBITO DO MESMO QUADRO.

PARÁGRAFO ÚNICO - PARA FINS DO DISPOSTO NESTE ARTIGO, ENTENDESE POR MODALIDADES DE REMOÇÃO:

- I - DE OFÍCIO, NO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO;
- II - A PEDIDO, A CRITÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO;


ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
PODER EXECUTIVO

- a) - POR MOTIVO DE SAÚDE DO SERVIDOR, CÔNJUGE, COMPANHEIRO OU DEPENDENTE QUE VIVA ÀS SUAS EXPENSAS E CONSTE DO SEU ASSENTAMENTO FUNCIONAL, CONDICIONADA À COMPROVAÇÃO POR JUNTA MÉDICA OFICIAL;

CAPÍTULO IV
DA SUBSTITUIÇÃO

ART. 35 - OS SERVIDORES INVESTIDOS EM CARGO OU FUNÇÃO DE DIREÇÃO OU CHEFIA E OS OCUPANTES DE CARGO DE NATUREZA ESPECIAL TERÃO SUBSTITUTOS INDICADOS NO REGIMENTO INTERNO OU, NO CASO DE OMISSÃO, PREVIAMENTE DESIGNADOS PELO DIRIGENTE MÁXIMO DO ÓRGÃO OU ENTIDADE.

§ 1º O SUBSTITUTO ASSUMIRÁ AUTOMÁTICA E CUMULATIVAMENTE, SEM PREJUÍZO DO CARGO QUE OCUPA O EXERCÍCIO DO CARGO OU FUNÇÃO DE DIREÇÃO OU CHEFIA E OS DE NATUREZA ESPECIAL, NOS AFASTAMENTOS, IMPEDIMENTOS LEGAIS OU REGULAMENTARES DO TITULAR E NA VACÂNCIA DO CARGO, HIPÓTESES EM QUE DEVERÁ OPTAR PELA REMUNERAÇÃO DE UM DELES DURANTE O RESPECTIVO PERÍODO.

§ 2º O SUBSTITUTO FARÁ JUS À RETRIBUIÇÃO PELO EXERCÍCIO DO CARGO OU FUNÇÃO DE DIREÇÃO OU CHEFIA OU DE CARGO DE NATUREZA ESPECIAL, NOS CASOS DOS AFASTAMENTOS OU IMPEDIMENTOS LEGAIS DO TITULAR, SUPERIORES A 30 (TRINTA) DIAS CONSECUTIVOS, PAGA NA PROPORÇÃO DOS DIAS DE EFETIVA SUBSTITUIÇÃO, QUE EXCEDEREM O REFERIDO PERÍODO.

ART. 36 - O DISPOSTO NO ARTIGO ANTERIOR APlica-SE AOS TITULARES DE UNIDADES ADMINISTRATIVAS ORGANIZADAS EM NÍVEL DE ASSESSORIA.

TÍTULO III
DOS DIREITOS E VANTAGENS
CAPÍTULO I
DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

ART. 37 - VENCIMENTO É A RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA PELO EXERCÍCIO DE CARGO PÚBLICO, COM VALOR FIXADO EM LEI.

PARÁGRAFO ÚNICO - NENHUM SERVIDOR RECEBERÁ, A TÍTULO DE VENCIMENTO, IMPORTÂNCIA INFERIOR AO SALÁRIO-MÍNIMO.

ART. 38 - REMUNERAÇÃO É O VENCIMENTO DO CARGO EFETIVO, ACRESCIDO DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS PERMANENTES ESTABELECIDAS EM LEI.





ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
PODER EXECUTIVO

§ 1º A REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR INVESTIDO EM FUNÇÃO OU CARGO EM COMISSÃO SERÁ PAGA NA FORMA PREVISTA NO ART. 57.

§ 2º O SERVIDOR INVESTIDO EM CARGO EM COMISSÃO DE ÓRGÃO OU ENTIDADE DIVERSA DA DE SUA LOTAÇÃO RECEBERÁ A REMUNERAÇÃO DE ACORDO COM O ESTABELECIDO NO § 1º DO ART. 86

§ 3º O VENCIMENTO DO CARGO EFETIVO, ACRESCIDO DAS VANTAGENS DE CARÁTER PERMANENTE, É IRREDUTÍVEL.

§ 4º É ASSEGURADA A ISONOMIA DE VENCIMENTOS PARA CARGOS DE ATRIBUIÇÕES IGUAIS OU ASSEMELHADAS DO MESMO PODER, RESSALVADAS AS VANTAGENS DE CARÁTER INDIVIDUAL E AS RELATIVAS À NATUREZA OU AO LOCAL DE TRABALHO.

ART. 39 - NENHUM SERVIDOR PODERÁ PERCEBER, MENSALMENTE, A TÍTULO DE REMUNERAÇÃO, IMPORTÂNCIA SUPERIOR À SOMA DOS VALORES PERCEBIDOS COMO REMUNERAÇÃO, EM ESPÉCIE, A QUALQUER TÍTULO, PELOS MINISTROS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

PARÁGRAFO ÚNICO. EXCLUEM-SE DO TETO DE REMUNERAÇÃO AS VANTAGENS PREVISTAS NOS INCISOS II A VII DO ART. 56.

ART. 40. O SERVIDOR PERDERÁ:

I - A REMUNERAÇÃO DO DIA EM QUE FALTAR AO SERVIÇO, SEM MOTIVO JUSTIFICADO;

II - A PARCELA DE REMUNERAÇÃO DIÁRIA, PROPORCIONAL AOS ATRASOS, AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS, RESSALVADAS AS CONCESSÕES DE QUE TRATA O ART. 88, E SAÍDAS ANTECIPADAS, SALVO NA HIPÓTESE DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO, ATÉ O MÊS SUBSEQUENTE AO DA OCORRÊNCIA, A SER ESTABELECIDA PELA CHEFIA IMEDIATA.

PARÁGRAFO ÚNICO - AS FALTAS JUSTIFICADAS DECORRENTES DE CASO FORTUITO OU DE FORÇA MAIOR PODERÃO SER COMPENSADAS A CRITÉRIO DA CHEFIA IMEDIATA, SENDO ASSIM CONSIDERADAS COMO EFETIVO EXERCÍCIO.

ART. 41 - SALVO POR IMPOSIÇÃO LEGAL, OU MANDADO JUDICIAL, NENHUM DESCONTO INCIDIRÁ SOBRE A REMUNERAÇÃO OU PROVENTO.

PARÁGRAFO ÚNICO. MEDIANTE AUTORIZAÇÃO DO SERVIDOR, PODERÁ HAVER CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO A FAVOR DE TERCEIROS, A CRITÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO E COM REPOSIÇÃO DE CUSTOS, NA FORMA DEFINIDA EM REGULAMENTO.

ART. 42 - AS REPOSIÇÕES E INDENIZAÇÕES AO ERÁRIO SERÃO PREVIAMENTE COMUNICADAS AO SERVIDOR E DESCONTADAS EM PARCELAS MENSAIS.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
PODER EXECUTIVO

§ 1º A INDENIZAÇÃO SERÁ FEITA EM PARCELAS CUJO VALOR NÃO EXCEDA 10 (DEZ POR CENTO) DA REMUNERAÇÃO OU PROVENTO.

§ 2º A REPOSIÇÃO SERÁ FEITA EM PARCELAS CUJO VALOR NÃO EXCEDA 20% (VINTE POR CENTO) DA REMUNERAÇÃO OU PROVENTO.

§ 3º A REPOSIÇÃO SERÁ FEITA EM UMA ÚNICA PARCELA QUANDO CONSTATADO PAGAMENTO INDEVIDO NO MÊS ANTERIOR AO DO PROCESSAMENTO DA FOLHA.

ART. 43 - O SERVIDOR EM DÉBITO COM O ERÁRIO, QUE FOR DEMITIDO, EXONERADO, OU QUE TIVER SUA APOSENTADORIA OU DISPONIBILIDADE CASSADA, OU AINDA AQUELE CUJA DÍVIDA RELATIVA A REPOSIÇÃO SEJA SUPERIOR A CINCO VEZES O VALOR DE SUA REMUNERAÇÃO TERÁ O PRAZO DE SESSENTA DIAS PARA QUITAR O DÉBITO.

§ 1º A NÃO QUITAÇÃO DO DÉBITO NO PRAZO PREVISTO IMPLICARÁ SUA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.

§ 2º OS VALORES PERCEBIDOS PELO SERVIDOR, EM RAZÃO DE DECISÃO LIMINAR, DE QUALQUER MEDIDA DE CARÁTER ANTECIPATÓRIO OU DE SENTENÇA, POSTERIORMENTE CASSADA OU REVISTA, DEVERÃO SER REPOSTOS NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, CONTADOS DA NOTIFICAÇÃO PARA FAZÊ-LO, SOB PENA DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.

ART. 44 - O VENCIMENTO, A REMUNERAÇÃO E O PROVENTO NÃO SERÃO OBJETOS DE ARRESTO, SEQÜESTRO OU PENHORA, EXCETO NOS CASOS DE PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS RESULTANTE DE DECISÃO JUDICIAL.

CAPÍTULO II

DAS VANTAGENS

ART. 45. ALÉM DO VENCIMENTO, PODERÃO SER PAGAS AO SERVIDOR AS SEGUINTE VANTAGENS:

I - INDENIZAÇÕES;

II - GRATIFICAÇÕES;

III - ADICIONAIS.

§ 1º AS INDENIZAÇÕES NÃO SE INCORPORAM AO VENCIMENTO OU PROVENTO PARA QUALQUER EFEITO.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
PODER EXECUTIVO

§ 2º AS GRATIFICAÇÕES E OS ADICIONAIS INCORPORAM-SE AO VENCIMENTO OU PROVENTO, NOS CASOS E CONDIÇÕES INDICADOS EM LEI.

ART. 46. AS VANTAGENS PECUNIÁRIAS NÃO SERÃO COMPUTADAS, NEM ACUMULADAS, PARA EFEITO DE CONCESSÃO DE QUAISQUER OUTROS ACRÉSCIMOS PECUNIÁRIOS ULTERIORES, SOB O MESMO TÍTULO OU IDÊNTICO FUNDAMENTO.

SEÇÃO I

DAS INDENIZAÇÕES

ART. 47. CONSTITUEM INDENIZAÇÕES AO SERVIDOR:

I - AJUDA DE CUSTO;

II - DIÁRIAS;

III - TRANSPORTE.

ART. 48. OS VALORES DAS INDENIZAÇÕES, ASSIM COMO AS CONDIÇÕES PARA A SUA CONCESSÃO, SERÃO ESTABELECIDOS EM REGULAMENTO.

SUBSEÇÃO I

DA AJUDA DE CUSTO

ART. 49. A AJUDA DE CUSTO DESTINA-SE A COMPENSAR AS DESPESAS DE INSTALAÇÃO DO SERVIDOR QUE, NO INTERESSE DO SERVIÇO, PASSAR A TER EXERCÍCIO EM NOVA SEDE, COM MUDANÇA DE DOMICÍLIO EM CARÁTER PERMANENTE, VEDADO O DUPLO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO, A QUALQUER TEMPO, NO CASO DE O CÔNJUGE OU COMPANHEIRO QUE DETENHA TAMBÉM A CONDIÇÃO DE SERVIDOR, VIER A TER EXERCÍCIO NA MESMA SEDE.

§ 1º CORREM POR CONTA DA ADMINISTRAÇÃO AS DESPESAS DE TRANSPORTE DO SERVIDOR E DE SUA FAMÍLIA, COMPREENDENDO PASSAGEM, BAGAGEM E BENS PESSOAIS.

§ 2º À FAMÍLIA DO SERVIDOR QUE FALECER NA NOVA SEDE SÃO ASSEGURADOS AJUDA DE CUSTO E TRANSPORTE PARA A LOCALIDADE DE ORIGEM, DENTRO DO PRAZO DE 1 (UM) ANO, CONTADO DO ÓBITO.

ART. 50. A AJUDA DE CUSTO É CALCULADA SOBRE A REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR, CONFORME SE DISPUSER EM REGULAMENTO, NÃO PODENDO EXCEDER A IMPORTÂNCIA CORRESPONDENTE A 3 (TRÊS) MESES.

ART. 51. NÃO SERÁ CONCEDIDA AJUDA DE CUSTO AO SERVIDOR QUE SE AFASTAR DO CARGO, OU REASSUMI-LO, EM VIRTUDE DE MANDATO ELETIVO.



**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
PODER EXECUTIVO**

ART. 52. O SERVIDOR FICARÁ OBRIGADO A RESTITUIR A AJUDA DE CUSTO QUANDO, INJUSTIFICADAMENTE, NÃO SE APRESENTAR NA NOVA SEDE NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

SUBSEÇÃO II

DAS DIÁRIAS

ART. 53. O SERVIDOR QUE, A SERVIÇO, AFASTAR-SE DA SEDE EM CARÁTER EVENTUAL OU TRANSITÓRIO PARA OUTRO PONTO DO TERRITÓRIO NACIONAL OU PARA O EXTERIOR, FARÁ JUS A PASSAGENS E DIÁRIAS DESTINADAS A INDENIZAR AS PARCELAS DE DESPESAS EXTRAORDINÁRIAS COM POUSADA, ALIMENTAÇÃO.

§ 1º AS DESPESAS DE LOCOMOÇÃO, SERÃO RESSARCIDAS AO SERVIDOR, MEDIANTE COMPROVAÇÃO APRESENTADA;

§ 2º NOS CASOS EM QUE O DESLOCAMENTO DA SEDE CONSTITUIR EXIGÊNCIA PERMANENTE DO CARGO OU EVENTUAL DESLOCAMENTO E QUE NÃO HAJA NECESSIDADE DE PERNUITAR, O SERVIDOR FARÁ JUS A AJUDA DE CUSTO PARA DESPESAS COM ALIMENTAÇÃO.

ART. 54. O SERVIDOR QUE RECEBER DIÁRIAS E NÃO SE AFASTAR DA SEDE, POR QUALQUER MOTIVO, FICA OBRIGADO A RESTITUÍ-LAS INTEGRALMENTE, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

PARÁGRAFO ÚNICO. NA HIPÓTESE DE O SERVIDOR RETORNAR À SEDE EM PRAZO MENOR DO QUE O PREVISTO PARA O SEU AFASTAMENTO, RESTITUIRÁ AS DIÁRIAS RECEBIDAS EM EXCESSO, NO PRAZO PREVISTO NO **CAPUT**.

SUBSEÇÃO III

DA INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE

ART. 55. CONCEDER-SE-Á INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE AO SERVIDOR QUE REALIZAR DESPESAS COM A UTILIZAÇÃO DE MEIO PRÓPRIO DE LOCOMOÇÃO PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS EXTERNOS, POR FORÇA DAS ATRIBUIÇÕES PRÓPRIAS DO CARGO, CONFORME SE DISPUSER EM REGULAMENTO.

SEÇÃO II

DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

ART. 56. ALÉM DO VENCIMENTO E DAS VANTAGENS PREVISTAS NESTA LEI, SERÃO DEFERIDOS AOS SERVIDORES AS SEGUINTE RETRIBUIÇÕES, GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS:



**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
PODER EXECUTIVO**

I - RETRIBUIÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO.

II - 13º SALÁRIO;

III - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO;

IV - ADICIONAL PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES INSALUBRES, PERIGOSAS OU PENOSAS;

V - ADICIONAL PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO;

VI - ADICIONAL NOTURNO;

VII - ADICIONAL DE FÉRIAS;

VIII - OUTROS, RELATIVOS AO LOCAL OU À NATUREZA DO TRABALHO.

SUBSEÇÃO I

DA RETRIBUIÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO.

ART. 57 AO SERVIDOR OCUPANTE DE CARGO EFETIVO INVESTIDO EM FUNÇÃO DE DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO, CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO OU DE NATUREZA ESPECIAL É DEVIDA RETRIBUIÇÃO PELO SEU EXERCÍCIO.

PARÁGRAFO ÚNICO. LEI ESPECÍFICA ESTABELECERÁ A REMUNERAÇÃO DOS CARGOS EM COMISSÃO DE QUE TRATA O INCISO II DO ART. 9º.

SUBSEÇÃO II

DO 13º SALÁRIO

ART.58. O 13º (DÉCIMO TERCEIRO) SALÁRIO CORRESPONDE A 1/12 (UM DOZE AVOS) DA REMUNERAÇÃO A QUE O SERVIDOR FIZER JUS NO MÊS DE DEZEMBRO, POR MÊS DE EXERCÍCIO NO RESPECTIVO ANO.

PARÁGRAFO ÚNICO. A FRAÇÃO IGUAL OU SUPERIOR A 15 (QUINZE) DIAS SERÁ CONSIDERADA COMO MÊS INTEGRAL.

ART.59. A GRATIFICAÇÃO SERÁ PAGA ATÉ O DIA 20 (VINTE) DO MÊS DE DEZEMBRO DE CADA ANO.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
PODER EXECUTIVO

ART. 60 O SERVIDOR EXONERADO PERCEBERÁ SUA GRATIFICAÇÃO NATALINA, PROPORCIONALMENTE AOS MESES DE EXERCÍCIO, CALCULADA SOBRE A REMUNERAÇÃO DO MÊS DA EXONERAÇÃO.

ART. 61. O 13º (DÉCIMO TERCEIRO) SALÁRIO NÃO SERÁ CONSIDERADA PARA CÁLCULO DE QUALQUER VANTAGEM PECUNIÁRIA.

SUBSEÇÃO III

DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

ART. 62. O ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO É DEVIDO À RAZÃO DE 5% (SETE POR CENTO) A CADA CINCO ANOS DE SERVIÇO PÚBLICO EFETIVO PRESTADO AO MUNICÍPIO, OBSERVADO O LIMITE MÁXIMO DE 35% (TRINTA E CINCO POR CENTO) INCIDENTE EXCLUSIVAMENTE SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO DO CARGO EFETIVO, AINDA QUE INVESTIDO O SERVIDOR EM FUNÇÃO OU CARGO DE CONFIANÇA.

PARÁGRAFO ÚNICO. O SERVIDOR FARÁ JUS AO ADICIONAL A PARTIR DO MÊS EM QUE COMPLETAR O QÜINQUÊNIO.

SUBSEÇÃO IV

DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE OU ATIVIDADES PENOSAS.

ART. 63. OS SERVIDORES QUE TRABALHEM COM HABITUALIDADE EM LOCAIS INSALUBRES OU EM CONTATO PERMANENTE COM SUBSTÂNCIAS TÓXICAS, RADIOATIVAS OU COM RISCO DE VIDA, FAZEM JUS A UM ADICIONAL SOBRE O VENCIMENTO DO CARGO EFETIVO.

§ 1º O SERVIDOR QUE FIZER JUS AOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE DEVERÁ OPTAR POR UM DELES.

§ 2º O DIREITO AO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE CESSA COM A ELIMINAÇÃO DAS CONDIÇÕES OU DOS RISCOS QUE DERAM CAUSA A SUA CONCESSÃO.

ART. 64. HAVERÁ PERMANENTE CONTROLE DA ATIVIDADE DE SERVIDORES EM OPERAÇÕES OU LOCAIS CONSIDERADOS PENOSOS, INSALUBRES OU PERIGOSOS.

PARÁGRAFO ÚNICO. A SERVIDORA GESTANTE OU LACTANTE SERÁ AFASTADA, ENQUANTO DURAR A GESTAÇÃO E A LACTAÇÃO, DAS OPERAÇÕES E LOCAIS PREVISTOS NESTE ARTIGO, EXERCENDO SUAS ATIVIDADES EM LOCAL SALUBRE E EM SERVIÇO NÃO PENOSO E NÃO PERIGOSO.

ART. 65. NA CONCESSÃO DOS ADICIONAIS DE ATIVIDADES PENOSAS, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE, SERÃO OBSERVADAS AS SITUAÇÕES ESTABELECIDAS EM LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA.



**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
PODER EXECUTIVO**

ART. 66. O ADICIONAL DE ATIVIDADE PENOSA SERÁ DEVIDO AOS SERVIDORES EM EXERCÍCIO EM ZONAS DE FRONTEIRA OU EM LOCALIDADES CUJAS CONDIÇÕES DE VIDA O JUSTIFIQUEM, NOS TERMOS, CONDIÇÕES E LIMITES FIXADOS EM REGULAMENTO.

ART. 67. OS LOCAIS DE TRABALHO E OS SERVIDORES QUE OPERAM COM RAIOS X OU SUBSTÂNCIAS RADIOATIVAS SERÃO MANTIDOS SOB CONTROLE PERMANENTE, DE MODO QUE AS DOSES DE RADIAÇÃO IONIZANTE NÃO ULTRAPASSEM O NÍVEL MÁXIMO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.

PARÁGRAFO ÚNICO. OS SERVIDORES A QUE SE REFERE ESTE ARTIGO SERÃO SUBMETIDOS A EXAMES MÉDICOS A CADA 6 (SEIS) MESES.

SUBSEÇÃO V

DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

ART. 68. O SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO SERÁ REMUNERADO COM ACRÉSCIMO DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) EM RELAÇÃO À HORA NORMAL DE TRABALHO.

ART. 69. SOMENTE SERÁ PERMITIDO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO PARA ATENDER A SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS E TEMPORÁRIAS, RESPEITADO O LIMITE MÁXIMO DE 2 (DUAS) HORAS POR JORNADA.

SUBSEÇÃO VI

DO ADICIONAL NOTURNO

ART. 70. O SERVIÇO NOTURNO, PRESTADO EM HORÁRIO COMPREENDIDO ENTRE 22 (VINTE E DUAS) HORAS DE UM DIA E 5 (CINCO) HORAS DO DIA SEGUINTE, TERÁ O VALOR-HORA ACRESCIDO DE 25% (VINTE E CINCO POR CENTO), COMPUTANDO-SE CADA HORA COMO CINQUENTA E DOIS MINUTOS E TRINTA SEGUNDOS.

PARÁGRAFO ÚNICO. EM SE TRATANDO DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO, O ACRÉSCIMO DE QUE TRATA ESTE ARTIGO INCIDIRÁ SOBRE A REMUNERAÇÃO PREVISTA NO ART. 63.

SUBSEÇÃO VII

DO ADICIONAL DE FÉRIAS

ART. 71. INDEPENDENTEMENTE DE SOLICITAÇÃO, SERÁ PAGO AO SERVIDOR, POR OCASIÃO DAS FÉRIAS, UM ADICIONAL CORRESPONDENTE A 1/3 (UM TERÇO) DA REMUNERAÇÃO DO PERÍODO DAS FÉRIAS.



**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
PODER EXECUTIVO**

PARÁGRAFO ÚNICO. NO CASO DE O SERVIDOR EXERCER FUNÇÃO DE DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO, OU OCUPAR CARGO EM COMISSÃO, A RESPECTIVA VANTAGEM SERÁ CONSIDERADA NO CÁLCULO DO ADICIONAL DE QUE TRATA ESTE ARTIGO.

**CAPÍTULO III
DAS FÉRIAS**

ART. 72. O SERVIDOR FARÁ JUS A TRINTA DIAS DE FÉRIAS, QUE PODEM SER ACUMULADAS, ATÉ O MÁXIMO DE DOIS PERÍODOS, NO CASO DE NECESSIDADE DO SERVIÇO, RESSALVADAS AS HIPÓTESES EM QUE HAJA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA.

§ 1º PARA O PRIMEIRO PERÍODO AQUISITIVO DE FÉRIAS SERÃO EXIGIDOS 12 (DOZE) MESES DE EXERCÍCIO.

§ 2º É VEDADO LEVAR À CONTA DE FÉRIAS QUALQUER FALTA AO SERVIÇO.

§ 3º AS FÉRIAS PODERÃO SER PARCELADAS EM ATÉ TRÊS ETAPAS, DESDE QUE ASSIM REQUERIDAS PELO SERVIDOR, E NO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

ART. 73. O PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DAS FÉRIAS SERÁ EFETUADO ATÉ 2 (DOIS) DIAS ANTES DO INÍCIO DO RESPECTIVO PERÍODO, OBSERVANDO-SE O DISPOSTO NO § 1º DESTE ARTIGO.

§ 1º O SERVIDOR EXONERADO DO CARGO EFETIVO, OU EM COMISSÃO, PERCEBERÁ INDENIZAÇÃO RELATIVA AO PERÍODO DAS FÉRIAS A QUE TIVER DIREITO E AO INCOMPLETO, NA PROPORÇÃO DE UM DOZE AVOS POR MÊS DE EFETIVO EXERCÍCIO, OU FRAÇÃO SUPERIOR A QUATORZE DIAS.

§ 2º A INDENIZAÇÃO SERÁ CALCULADA COM BASE NA REMUNERAÇÃO DO MÊS EM QUE FOR PUBLICADO O ATO EXONERATÓRIO.

§ 3º EM CASO DE PARCELAMENTO, O SERVIDOR RECEBERÁ O VALOR ADICIONAL PREVISTO NO INCISO XVII DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL QUANDO DA UTILIZAÇÃO DO PRIMEIRO PERÍODO.

ART. 74. O SERVIDOR QUE OPERA DIRETA E PERMANENTEMENTE COM RAIOS X OU SUBSTÂNCIAS RADIOATIVAS GOZARÁ 20 (VINTE) DIAS CONSECUTIVOS DE FÉRIAS, POR SEMESTRE DE ATIVIDADE PROFISSIONAL, PROIBIDA EM QUALQUER HIPÓTESE A ACUMULAÇÃO.

ART. 75. AS FÉRIAS SOMENTE PODERÃO SER INTERROMPIDAS POR MOTIVO DE CALAMIDADE PÚBLICA, COMOÇÃO INTERNA, CONVOCAÇÃO PARA JÚRI, SERVIÇO MILITAR OU ELEITORAL, OU POR NECESSIDADE DO SERVIÇO DECLARADA PELA AUTORIDADE MÁXIMA DO ÓRGÃO OU ENTIDADE.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
PODER EXECUTIVO

PARÁGRAFO ÚNICO. O RESTANTE DO PERÍODO INTERROMPIDO SERÁ GOZADO DE UMA SÓ VEZ, OBSERVADO O DISPOSTO NO ART. 67.

CAPÍTULO IV

DAS LICENÇAS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 76. CONCEDER-SE-Á AO SERVIDOR LICENÇA:

I - POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA;

II - POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DO CÔNJUGE OU COMPANHEIRO;

III - PARA O SERVIÇO MILITAR;

IV - PARA ATIVIDADE POLÍTICA;

V - PARA CAPACITAÇÃO EM CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO, APERFEIÇOAMENTO E TREINAMENTO;

VI - PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES;

VII - PREMIO POR ASSIDUIDADE;

VIII - LICENÇA MATERNIDADE;

IX - LICENÇA PATERNIDADE;

X - LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE;

§ 1º A LICENÇA PREVISTA NO INCISO I E X, SERÁ PRECEDIDA DE EXAME POR MÉDICO OU JUNTA MÉDICA OFICIAL.

§ 2º É VEDADO O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA DURANTE O PERÍODO DA LICENÇA PREVISTA NO INCISO I DESTE ARTIGO.

ART. 77. A LICENÇA CONCEDIDA DENTRO DE 60 (SESSENTA) DIAS DO TÉRMINO DE OUTRA DA MESMA ESPÉCIE SERÁ CONSIDERADA COMO PRORROGAÇÃO.

SEÇÃO II

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA



**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
PODER EXECUTIVO**

ART. 78. PODERÁ SER CONCEDIDA LICENÇA AO SERVIDOR POR MOTIVO DE DOENÇA DO CÔNJUGE OU COMPANHEIRO, DOS PAIS, DOS FILHOS, DO PADRASTO OU MADRASTA E ENTEADO, OU DEPENDENTE QUE VIVA ÀS SUAS EXPENSAS E CONSTE DO SEU ASSENTAMENTO FUNCIONAL, MEDIANTE COMPROVAÇÃO POR JUNTA MÉDICA OFICIAL.

§ 1º A LICENÇA SOMENTE SERÁ DEFERIDA SE A ASSISTÊNCIA DIRETA DO SERVIDOR FOR INDISPENSÁVEL E NÃO PUDER SER PRESTADA SIMULTANEAMENTE COM O EXERCÍCIO DO CARGO OU MEDIANTE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO, NA FORMA DO DISPOSTO NO INCISO II DO ART. 40.

§ 2º A LICENÇA SERÁ CONCEDIDA SEM PREJUÍZO DA REMUNERAÇÃO DO CARGO EFETIVO, ATÉ TRINTA DIAS, PODENDO SER PRORROGADA, MEDIANTE PARECER DE JUNTA MÉDICA OFICIAL, SEM REMUNERAÇÃO POR ATÉ 90 (NOVENTA) DIAS.

SEÇÃO III

DA LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DO CÔNJUGE

ART. 79. PODERÁ SER CONCEDIDA LICENÇA AO SERVIDOR PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE OU COMPANHEIRO QUE FOI DESLOCADO PARA OUTRO PONTO DO TERRITÓRIO NACIONAL, PARA O EXTERIOR OU PARA O EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO.

§ 1º A LICENÇA SERÁ POR PRAZO INDETERMINADO E SEM REMUNERAÇÃO.

§ 2º NO DESLOCAMENTO DE SERVIDOR CUJO CÔNJUGE OU COMPANHEIRO TAMBÉM SEJA SERVIDOR PÚBLICO, CIVIL OU MILITAR, DE QUALQUER DOS PODERES DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS, PODERÁ HAVER EXERCÍCIO PROVISÓRIO EM ÓRGÃO OU ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL DIRETA, AUTÁRQUICA OU FUNDACIONAL, DESDE QUE PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COMPATÍVEL COM O SEU CARGO.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

ART. 80. AO SERVIDOR CONVOCADO PARA O SERVIÇO MILITAR SERÁ CONCEDIDA LICENÇA, NA FORMA E CONDIÇÕES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA.

PARÁGRAFO ÚNICO. CONCLUÍDO O SERVIÇO MILITAR, O SERVIDOR TERÁ ATÉ 30 (TRINTA) DIAS SEM REMUNERAÇÃO PARA REASSUMIR O EXERCÍCIO DO CARGO.

SEÇÃO V

DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA



**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
PODER EXECUTIVO**

ART. 81. O SERVIDOR TERÁ DIREITO A LICENÇA, SEM REMUNERAÇÃO, DURANTE O PERÍODO QUE MEDIAR ENTRE A SUA ESCOLHA EM CONVENÇÃO PARTIDÁRIA, COMO CANDIDATO A CARGO ELETIVO, E A VÉSPERA DO REGISTRO DE SUA CANDIDATURA PERANTE A JUSTIÇA ELEITORAL.

§ 1º O SERVIDOR CANDIDATO A CARGO ELETIVO NA LOCALIDADE ONDE DESEMPENHA SUAS FUNÇÕES E QUE EXERÇA CARGO DE DIREÇÃO, CHEFIA, ASSESSORAMENTO, ARRECADAÇÃO OU FISCALIZAÇÃO, DELE SERÁ AFASTADO, A PARTIR DO DIA IMEDIATO AO DO REGISTRO DE SUA CANDIDATURA PERANTE A JUSTIÇA ELEITORAL, ATÉ O DÉCIMO DIA SEGUINTE AO DO PLEITO.

§ 2º A PARTIR DO REGISTRO DA CANDIDATURA E ATÉ O DÉCIMO DIA SEGUINTE AO DA ELEIÇÃO, O SERVIDOR FARÁ JUS À LICENÇA, ASSEGURADOS OS VENCIMENTOS DO CARGO EFETIVO, SOMENTE PELO PERÍODO DE TRÊS MESES.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA PARA CAPACITAÇÃO

ART. 82. APÓS O PRIMEIRO QÜINQÜÊNIO DE EFETIVO EXERCÍCIO, O SERVIDOR PODERÁ, LICENCIAR-SE DO EXERCÍCIO DO CARGO EFETIVO, COM A RESPECTIVA REMUNERAÇÃO, ATÉ TRÊS MESES, PARA PARTICIPAR DE CURSO DE CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL, NA ÁREA DE AFINIDADE COM SEU CARGO, EM PERÍODO INTERVALARES, DE ACORDO A INSTITUIÇÃO CAPACITADORA.

PARÁGRAFO ÚNICO. OS PERÍODOS DE LICENÇA DE QUE TRATA O **CAPUT** NÃO SÃO ACUMULÁVEIS.

SEÇÃO VII

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

ART. 83. A CRITÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO, PODERÁ SER CONCEDIDA AO SERVIDOR OCUPANTE DE CARGO EFETIVO, DESDE QUE NÃO ESTEJA EM ESTÁGIO PROBATÓRIO, LICENÇA PARA O TRATO DE ASSUNTOS PARTICULARES PELO PRAZO DE ATÉ 02 (DOIS) ANOS CONSECUTIVOS, SEM REMUNERAÇÃO.

§ 1º A LICENÇA PODERÁ SER INTERROMPIDA, A QUALQUER TEMPO, A PEDIDO DO SERVIDOR OU NO INTERESSE DO SERVIÇO.

§ 2º. NA HIPÓTESE DO PARÁGRAFO ANTERIOR O SERVIDOR DEVERÁ APRESENTAR-SE AO SERVIÇO NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS A PARTIR DA NOTIFICAÇÃO, FINDO OS QUAIS A SUA AUSÊNCIA SERÁ COMPUTADA COMO FALTA.

§ 3º NÃO SE CONCEDERÁ NOVA LICENÇA ANTES DE DECORRIDOS DOIS ANOS DO TÉRMINO DA ANTERIOR.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
PODER EXECUTIVO

SEÇÃO VIII

LICENÇA PRÊMIO

ART. 84 – APÓS CADA QUINQUÊNIO INTERRUPTO DE EXERCÍCIO, PRESTADO NA CONDIÇÃO DE TITULAR DO CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO, O SERVIDOR FARÁ JUS A LICENÇA PRÊMIO DE 90 (NOVENTA) DIAS, SEM PREJUIZO DE REMUNERAÇÃO E OUTRAS VANTAGENS.

I - A LICENÇA SERÁ:

- A) – A REQUERIMENTO DO SERVIDOR;
- B) GOZADO INTEGRALMENTE, OU EM DUAS PARCELAS DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS;
- C) CONVERTIDA INTEGRALMENTE EM TEMPO DE SERVIÇO, CONTADO EM DOBRO;
- D) – CONVERTIDO OBRIGATORIAMENTE EM REMUNERAÇÃO ADICIONAL NA APOSENTADORIA OU FALECIMENTO, SEMPRE QUE A FRAÇÃO DE TEMPO FOR IGUAL OU SUPERIOR A 1/3 (UM TERÇO) DO PERÍODO EXIGIDO PARA O GOZO DE LICENÇA-PRÊMIO;

PARÁGRAFO ÚNICO – DECORRIDO 30 (TRINTA) DIAS DO PEDIDO DE LICENÇA, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DO PODER PÚBLICO, É PERMITIDO AO SERVIDOR INICIAR O GOZO DE SUA LICENÇA.

ART. 85 – A CONTAGEM DE TEMPO DE EFETIVO SERVIÇO PRESTADO PARA EFEITO DE APURAÇÃO DO QUINQUÊNIO SERÁ SUSPENSA QUANDO:

- I. O SERVIDOR ENTRAR EM LICENÇA PARA TRATAMENTO DA PRÓPRIA SAÚDE ATÉ 60 (SESSENTA) DIAS CONSECTIVOS OU NÃO;
- II. O SERVIDOR ENTRAR EM LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA ATÉ 30 (TRINTA) DIAS CONSECTIVOS OU NÃO;
- III. O SERVIDOR FALTAR DE FORMA INJUSTIFICADA ATÉ 30 (TRINTA) DIAS NO PERÍODO AQUISITIVO DO QUINQUÊNIO.
- IV. O SERVIDOR ENTRAR EM LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES ATÉ 30 (TRINTA) DIAS.
- V. O SERVIDOR ENTRAR EM LICENÇA PARA ATIVIDADES POLÍTICAS E CLASSITAS;

CAPÍTULO V

DOS AFASTAMENTOS

SEÇÃO I

DO AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE

ART. 86. O SERVIDOR PODERÁ SER CEDIDO PARA TER EXERCÍCIO EM OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE DOS PODERES DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DOS MUNICÍPIOS, NAS SEGUINTE HIPÓTESES:



**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
PODER EXECUTIVO**

I - PARA EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA;

II - EM CASOS PREVISTOS EM LEIS ESPECÍFICAS.

§ 1º NA HIPÓTESE DO INCISO I, SENDO A CESSÃO PARA ÓRGÃOS OU ENTIDADES DOS ESTADOS, OU DOS MUNICÍPIOS, O ÔNUS DA REMUNERAÇÃO SERÁ DO ÓRGÃO OU ENTIDADE CESSIONÁRIA, MANTIDA O ÔNUS PARA O CEDENTE NOS DEMAIS CASOS.

§ 2º A CESSÃO FAR-SE-Á MEDIANTE PORTARIA PUBLICADA NO QUADRO MURAL DA PREFEITURA MUNICIPAL.

§ 3º MEDIANTE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DO CHEFE DO PODER MUNICIPAL, O SERVIDOR PODERÁ TER EXERCÍCIO EM OUTRO ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DIRETA OU INDIRETA QUE NÃO TENHA QUADRO PRÓPRIO DE PESSOAL, PARA FIM DETERMINADO E A PRAZO CERTO.

§ 4º APLICA-SE À UNIÃO, EM SE TRATANDO DE EMPREGADO OU SERVIDOR POR ELA REQUISITADO, AS DISPOSIÇÕES DOS § 1º E 2º DESTE ARTIGO.

SEÇÃO II

DO AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO

ART. 87. AO SERVIDOR INVESTIDO EM MANDATO ELETIVO APLICAM-SE AS SEGUINTE DISPOSIÇÕES:

I - TRATANDO-SE DE MANDATO FEDERAL, ESTADUAL OU DISTRITAL, FICARÁ AFASTADO DO CARGO;

II - INVESTIDO NO MANDATO DE PREFEITO, SERÁ AFASTADO DO CARGO, SENDO-LHE FACULTADO OPTAR PELA SUA REMUNERAÇÃO;

III - INVESTIDO NO MANDATO DE VEREADOR:

A) HAVENDO COMPATIBILIDADE DE HORÁRIO, PERCEBERÁ AS VANTAGENS DE SEU CARGO, SEM PREJUÍZO DA REMUNERAÇÃO DO CARGO ELETIVO;

B) NÃO HAVENDO COMPATIBILIDADE DE HORÁRIO, SERÁ AFASTADO DO CARGO, SENDO-LHE FACULTADO OPTAR PELA SUA REMUNERAÇÃO.

§ 1º NO CASO DE AFASTAMENTO DO CARGO, O SERVIDOR CONTRIBUIRÁ PARA A SEGURIDADE SOCIAL COMO SE EM EXERCÍCIO ESTIVESSE.

§ 2º O SERVIDOR INVESTIDO EM MANDATO ELETIVO OU CLASSISTA NÃO PODERÁ SER REMOVIDO OU REDISTRIBUÍDO DE OFÍCIO PARA LOCALIDADE DIVERSA DAQUELA ONDE EXERCE O MANDATO.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
PODER EXECUTIVO

CAPÍTULO VI

DAS CONCESSÕES

ART. 88. SEM QUALQUER PREJUÍZO, PODERÁ O SERVIDOR AUSENTAR-SE DO SERVIÇO:

I - POR 1 (UM) DIA, PARA DOAÇÃO DE SANGUE;

II - POR 2 (DOIS) DIAS, CONSECUTIVOS EM RAZÃO DE:

- A) OBRIGAÇÕES MILITARES;
- B) POR PARTICIPAÇÃO EM JÚRI POPULAR;
- C) POR PARTICIPAÇÃO DE SERVIÇO ELEITORAL;

III - POR 8 (OITO) DIAS CONSECUTIVOS EM RAZÃO DE :

A) CASAMENTO;

B) FALECIMENTO DO CÔNJUGE, COMPANHEIRO, PAIS, MADRASTA OU PADRASTO, FILHOS, ENTEADOS, MENOR SOB GUARDA OU TUTELA E IRMÃOS.

ART. 89. SERÁ CONCEDIDO HORÁRIO ESPECIAL AO SERVIDOR ESTUDANTE, QUANDO COMPROVADA A INCOMPATIBILIDADE ENTRE O HORÁRIO ESCOLAR E O DA REPARTIÇÃO, SEM PREJUÍZO DO EXERCÍCIO DO CARGO.

§ 1º PARA EFEITO DO DISPOSTO NESTE ARTIGO, SERÁ EXIGIDA A COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO NO ÓRGÃO OU ENTIDADE QUE TIVER EXERCÍCIO, RESPEITADA A DURAÇÃO SEMANAL DO TRABALHO.

§ 2º TAMBÉM SERÁ CONCEDIDO HORÁRIO ESPECIAL AO SERVIDOR PORTADOR DE DEFICIÊNCIA, QUANDO COMPROVADA A NECESSIDADE POR JUNTA MÉDICA OFICIAL, INDEPENDENTEMENTE DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO.

§ 3º AS DISPOSIÇÕES DO PARÁGRAFO ANTERIOR SÃO EXTENSIVAS AO SERVIDOR QUE TENHA CÔNJUGE, FILHO OU DEPENDENTE PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA, EXIGINDO-SE, PORÉM, NESTE CASO, COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO NA FORMA DO INCISO II DO ART. 40.

CAPÍTULO VII



**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
PODER EXECUTIVO
DO TEMPO DE SERVIÇO**

ART. 90. É CONTADO PARA TODOS OS EFEITOS O TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL, INCLUSIVE O PRESTADO ÀS FORÇAS ARMADAS.

ART. 91. A APURAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO SERÁ FEITA EM DIAS, QUE SERÃO CONVERTIDOS EM ANOS, CONSIDERADO O ANO COMO DE TREZENTOS E SESSENTA E CINCO DIAS.

ART. 92. ALÉM DAS AUSÊNCIAS AO SERVIÇO PREVISTAS NO ART. 86, SÃO CONSIDERADOS COMO DE EFETIVO EXERCÍCIO OS AFASTAMENTOS EM VIRTUDE DE:

I - FÉRIAS;

II - EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU EQUIVALENTE, EM ÓRGÃO OU ENTIDADE DOS PODERES DA UNIÃO, DOS ESTADOS, MUNICÍPIOS E;

III - PARTICIPAÇÃO EM PROGRAMA DE TREINAMENTO REGULARMENTE INSTITuíDO, CONFORME DISPUSER O REGULAMENTO;

IV - DESEMPENHO DE MANDATO ELETIVO FEDERAL, ESTADUAL, MUNICIPAL, EXCETO PARA PROMOÇÃO POR MERECIMENTO;

V - JÚRI E OUTROS SERVIÇOS OBRIGATÓRIOS POR LEI;

VI - LICENÇA:

A) À GESTANTE, À ADOTANTE E À PATERNIDADE;

B) PARA TRATAMENTO DA PRÓPRIA SAÚDE, ATÉ O LIMITE DE VINTE E QUATRO MESES, CUMULATIVO AO LONGO DO TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO PRESTADO AO MUNICÍPIO, EM CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO;

C) POR MOTIVO DE ACIDENTE EM SERVIÇO OU DOENÇA PROFISSIONAL;

D) PARA CAPACITAÇÃO, CONFORME DISPUSER O REGULAMENTO

E) POR CONVOCAÇÃO PARA O SERVIÇO MILITAR;

IX - DESLOCAMENTO PARA A NOVA SEDE DE QUE TRATA O ART. 18;

ART. 93. CONTAR-SE-Á APENAS PARA EFEITO DE APOSENTADORIA E DISPONIBILIDADE:

I - O TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO PRESTADO AOS ESTADOS, MUNICÍPIOS ;

II - A LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE DE PESSOA DA FAMÍLIA DO SERVIDOR, COM REMUNERAÇÃO;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
PODER EXECUTIVO

III - A LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA, NO CASO DO ART. 81, § 2º;

IV - O TEMPO CORRESPONDENTE AO DESEMPENHO DE MANDATO ELETIVO FEDERAL, ESTADUAL, MUNICIPAL, ANTERIOR AO INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL;

V - O TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE PRIVADA, VINCULADA À PREVIDÊNCIA SOCIAL;

VII - O TEMPO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DA PRÓPRIA SAÚDE QUE EXCEDER O PRAZO A QUE SE REFERE A ALÍNEA "B" DO INCISO VI DO ART. 92.

VIII - O TEMPO DE LICENÇA PARA TRATAR DE ASSUNTO PARTICULAR E O TEMPO DE AFASTAMENTO NÃO REMUNERADO.

§ 1º O TEMPO EM QUE O SERVIDOR ESTEVE APOSENTADO SERÁ CONTADO APENAS PARA NOVA APOSENTADORIA.

§ 2º SERÁ CONTADO EM DOBRO O TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO ÀS FORÇAS ARMADAS EM OPERAÇÕES DE GUERRA.

§ 3º É VEDADA A CONTAGEM CUMULATIVA DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO CONCOMITANTEMENTE EM MAIS DE UM CARGO OU FUNÇÃO DE ÓRGÃO OU ENTIDADES DOS PODERES DA UNIÃO, ESTADO, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIO, AUTARQUIA, FUNDAÇÃO PÚBLICA, SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA E EMPRESA PÚBLICA.

CAPÍTULO VIII

DO DIREITO DE PETIÇÃO

ART. 94 É ASSEGURADO AO SERVIDOR O DIREITO DE REQUERER AOS PODERES PÚBLICOS, EM DEFESA DE DIREITO OU INTERESSE LEGÍTIMO.

ART. 95. O REQUERIMENTO SERÁ DIRIGIDO À AUTORIDADE COMPETENTE PARA DECIDI-LO E ENCAMINHADO POR INTERMÉDIO DAQUELA A QUE ESTIVER IMEDIATAMENTE SUBORDINADO O REQUERENTE.

ART. 96. CABE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO À AUTORIDADE QUE HOUVER EXPEDIDO O ATO OU PROFERIDO A PRIMEIRA DECISÃO.

PARÁGRAFO ÚNICO. O REQUERIMENTO E O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE QUE TRATAM OS ARTIGOS ANTERIORES DEVERÃO SER DESPACHADOS NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS E DECIDIDOS DENTRO DE 30 (TRINTA) DIAS.

ART. 97 - CABERÁ RECURSO:

I - DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO;



**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
PODER EXECUTIVO**

II - DAS DECISÕES SOBRE OS RECURSOS SUCESSIVAMENTE INTERPOSTOS.

§ 1º O RECURSO SERÁ DIRIGIDO À AUTORIDADE IMEDIATAMENTE SUPERIOR À QUE TIVER EXPEDIDO O ATO OU PROFERIDO A DECISÃO, E, SUCESSIVAMENTE, EM ESCALA ASCENDENTE, ÀS DEMAIS AUTORIDADES.

§ 2º O RECURSO SERÁ ENCAMINHADO POR INTERMÉDIO DA AUTORIDADE A QUE ESTIVER IMEDIATAMENTE SUBORDINADO O REQUERENTE.

ART. 98. O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO OU DE RECURSO É DE 30 (TRINTA) DIAS, A CONTAR DA PUBLICAÇÃO OU DA CIÊNCIA, PELO INTERESSADO, DA DECISÃO RECORRIDA.

ART. 99. O RECURSO PODERÁ SER RECEBIDO COM EFEITO SUSPENSIVO, A JUÍZO DA AUTORIDADE COMPETENTE.

PARÁGRAFO ÚNICO. EM CASO DE PROVIMENTO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO OU DO RECURSO, OS EFEITOS DA DECISÃO RETROAGIRÃO À DATA DO ATO IMPUGNADO.

ART. 100. O DIREITO DE REQUERER PRESCREVE:

I - EM 05 (CINCO) ANOS, QUANTO AOS ATOS DE DEMISSÃO E DE CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA OU DISPONIBILIDADE, OU QUE AFETEM INTERESSE PATRIMONIAL E CRÉDITOS RESULTANTES DAS RELAÇÕES DE TRABALHO;

II - EM 120 (CENTO E VINTE) DIAS, NOS DEMAIS CASOS, SALVO QUANDO OUTRO PRAZO FOR FIXADO EM LEI.

PARÁGRAFO ÚNICO. O PRAZO DE PRESCRIÇÃO SERÁ CONTADO DA DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO IMPUGNADO OU DA DATA DA CIÊNCIA PELO INTERESSADO, QUANDO O ATO NÃO FOR PUBLICADO.

ART. 101. O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO E O RECURSO, QUANDO CABÍVEIS, INTERROMPEM A PRESCRIÇÃO.

ART. 102. A PRESCRIÇÃO É DE ORDEM PÚBLICA, NÃO PODENDO SER RELEVADA PELA ADMINISTRAÇÃO.

ART. 103. PARA O EXERCÍCIO DO DIREITO DE PETIÇÃO, É ASSEGURADA VISTA DO PROCESSO OU DOCUMENTO, NA REPARTIÇÃO, AO SERVIDOR OU A PROCURADOR POR ELE CONSTITUÍDO.

ART. 104. A ADMINISTRAÇÃO DEVERÁ REVER SEUS ATOS, A QUALQUER TEMPO, QUANDO EIVADOS DE ILEGALIDADE.

ART. 105. SÃO FATAIS E IMPRORROGÁVEIS OS PRAZOS ESTABELECIDOS NESTE CAPÍTULO, SALVO MOTIVO DE FORÇA MAIOR.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
PODER EXECUTIVO
TÍTULO IV

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DOS DEVERES

ART. 106. SÃO DEVERES DO SERVIDOR:

- I - EXERCER COM ZELO E DEDICAÇÃO AS ATRIBUIÇÕES DO CARGO;
- II - SER LEAL ÀS INSTITUIÇÕES A QUE SERVIR;
- III - OBSERVAR AS NORMAS LEGAIS E REGULAMENTARES;
- IV - CUMPRIR AS ORDENS SUPERIORES, EXCETO QUANDO MANIFESTAMENTE ILEGAIS;
- V - ATENDER COM PRESTEZA:
 - A) AO PÚBLICO EM GERAL, PRESTANDO AS INFORMAÇÕES REQUERIDAS, RESSALVADAS AS PROTEGIDAS POR SIGILO;
 - B) À EXPEDIÇÃO DE CERTIDÕES REQUERIDAS PARA DEFESA DE DIREITO OU ESCLARECIMENTO DE SITUAÇÕES DE INTERESSE PESSOAL;
 - C) ÀS REQUISIÇÕES PARA A DEFESA DA FAZENDA PÚBLICA.
- VI - LEVAR AO CONHECIMENTO DA AUTORIDADE SUPERIOR AS IRREGULARIDADES DE QUE TIVER CIÊNCIA EM RAZÃO DO CARGO;
- VII - ZELAR PELA ECONOMIA DO MATERIAL E A CONSERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO;
- VIII - GUARDAR SIGILO SOBRE ASSUNTO DA REPARTIÇÃO;
- IX - MANTER CONDUTA COMPATÍVEL COM A MORALIDADE ADMINISTRATIVA;
- X - SER ASSÍDUO E PONTUAL AO SERVIÇO;
- XI - TRATAR COM URBANIDADE AS PESSOAS;
- XII - REPRESENTAR CONTRA ILEGALIDADE, OMISSÃO OU ABUSO DE PODER.
- XIII - APRESENTAR-SE DIGNAMENTE TRAJADO AO SERVIÇO;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
PODER EXECUTIVO

XIV – MANTER ESPÍRITO DE SOLIDARIEDADE COOPERAÇÃO E LEALDADE PARA COM OS COLEGAS DE SERVIÇO;

PARÁGRAFO ÚNICO. A REPRESENTAÇÃO DE QUE TRATA O INCISO XII SERÁ ENCAMINHADA PELA VIA HIERÁRQUICA E APRECIADA PELA AUTORIDADE SUPERIOR ÀQUELA CONTRA A QUAL É FORMULADA, ASSEGURANDO-SE AO REPRESENTADO AMPLA DEFESA.

CAPÍTULO II

DAS PROIBIÇÕES

ART. 107. AO SERVIDOR É PROIBIDO:

I - AUSENTAR-SE DO SERVIÇO DURANTE O EXPEDIENTE, SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO CHEFE IMEDIATO;

II - RETIRAR, SEM PRÉVIA ANUÊNCIA DA AUTORIDADE COMPETENTE, QUALQUER DOCUMENTO OU OBJETO DA REPARTIÇÃO;

III - RECUSAR FÉ A DOCUMENTOS PÚBLICOS;

IV - OPOR RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA AO ANDAMENTO DE DOCUMENTO E PROCESSO OU EXECUÇÃO DE SERVIÇO;

V - PROMOVER MANIFESTAÇÃO DE APREÇO OU DESAPREÇO NO RECINTO DA REPARTIÇÃO;

VI - COMETER A PESSOA ESTRANHA À REPARTIÇÃO, FORA DOS CASOS PREVISTOS EM LEI, O DESEMPENHO DE ATRIBUIÇÃO QUE SEJA DE SUA RESPONSABILIDADE OU DE SEU SUBORDINADO;

VII - COAGIR OU ALICIAR SUBORDINADOS NO SENTIDO DE FILIAREM-SE A ASSOCIAÇÃO PROFISSIONAL OU SINDICAL, OU A PARTIDO POLÍTICO;

VIII - VALER-SE DO CARGO PARA LOGRAR PROVEITO PESSOAL OU DE OUTREM, EM DETRIMENTO DA DIGNIDADE DA FUNÇÃO PÚBLICA;

IX - PARTICIPAR DE GERÊNCIA OU ADMINISTRAÇÃO DE SOCIEDADE PRIVADA, PERSONIFICADA OU NÃO PERSONIFICADA, SALVO A PARTICIPAÇÃO NOS CONSELHOS DE ADMINISTRAÇÃO E FISCAL DE EMPRESAS OU ENTIDADES EM QUE O MUNICÍPIO DETENHA, DIRETA OU INDIRETAMENTE, PARTICIPAÇÃO NO CAPITAL SOCIAL OU EM SOCIEDADE COOPERATIVA CONSTITUÍDA PARA PRESTAR SERVIÇOS A SEUS MEMBROS, E EXERCER O COMÉRCIO, EXCETO NA QUALIDADE DE ACIONISTA, COTISTA OU COMANDITÁRIO;

X - ATUAR, COMO PROCURADOR OU INTERMEDIÁRIO, JUNTO A REPARTIÇÕES PÚBLICAS, SALVO QUANDO SE TRATAR DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS OU



**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
PODER EXECUTIVO**

ASSISTENCIAIS DE PARENTES ATÉ O SEGUNDO GRAU, E DE CÔNJUGE OU COMPANHEIRO;

XI - RECEBER PROPINA, COMISSÃO, PRESENTE OU VANTAGEM DE QUALQUER ESPÉCIE, EM RAZÃO DE SUAS ATRIBUIÇÕES;

XII - ACEITAR COMISSÃO, EMPREGO OU PENSÃO DE ESTADO ESTRANGEIRO;

XIII - PRATICAR USURA SOB QUALQUER DE SUAS FORMAS;

XIV - PROCEDER DE FORMA DESIDIOSA;

XV - UTILIZAR PESSOAL OU RECURSOS MATERIAIS DA REPARTIÇÃO EM SERVIÇOS OU ATIVIDADES PARTICULARES;

XVI - COMETER A OUTRO SERVIDOR ATRIBUIÇÕES ESTRANHAS AO CARGO QUE OCUPA, EXCETO EM SITUAÇÕES DE EMERGÊNCIA E TRANSITÓRIAS;

XVII - EXERCER QUAISQUER ATIVIDADES QUE SEJAM INCOMPATÍVEIS COM O EXERCÍCIO DO CARGO OU FUNÇÃO E COM O HORÁRIO DE TRABALHO;

XVIII - RECUSAR-SE A ATUALIZAR SEUS DADOS CADASTRAIS QUANDO SOLICITADO.

CAPÍTULO III

DA ACUMULAÇÃO

ART. 108. RESSALVADOS OS CASOS PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO, É VEDADA A ACUMULAÇÃO REMUNERADA DE CARGOS PÚBLICOS.

§ 1º A PROIBIÇÃO DE ACUMULAR ESTENDE-SE A CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES EM AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS PÚBLICAS, SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA DA UNIÃO, DO DISTRITO FEDERAL, DOS ESTADOS, DOS TERRITÓRIOS E DOS MUNICÍPIOS.

§ 2º A ACUMULAÇÃO DE CARGOS, AINDA QUE LÍCITA, FICA CONDICIONADA À COMPROVAÇÃO DA COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS.

§ 3º CONSIDERA-SE ACUMULAÇÃO PROIBIDA A PERCEPÇÃO DE VENCIMENTO DE CARGO OU EMPREGO PÚBLICO EFETIVO COM PROVENTOS DA INATIVIDADE, SALVO QUANDO OS CARGOS DE QUE DECORRAM ESSAS REMUNERAÇÕES FOREM ACUMULÁVEIS NA ATIVIDADE.

ART. 109. O SERVIDOR NÃO PODERÁ EXERCER MAIS DE UM CARGO EM COMISSÃO, EXCETO NO CASO PREVISTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 9º, NEM SER REMUNERADO PELA PARTICIPAÇÃO EM ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO COLETIVA.



**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
PODER EXECUTIVO**

PARÁGRAFO ÚNICO. O DISPOSTO NESTE ARTIGO NÃO SE APLICA À REMUNERAÇÃO DEVIDA PELA PARTICIPAÇÃO EM CONSELHOS DE ADMINISTRAÇÃO E FISCAL DAS EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA, SUAS SUBSIDIÁRIAS E CONTROLADAS, BEM COMO QUAISQUER ENTIDADES SOB CONTROLE DIRETO OU INDIRETO DO MUNICÍPIO, OBSERVADO O QUE, A RESPEITO, DISPUSER LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA.

ART. 110. O SERVIDOR VINCULADO AO REGIME DESTA LEI, QUE ACUMULAR LICITAMENTE DOIS CARGOS EFETIVOS, QUANDO INVESTIDO EM CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO, FICARÁ AFASTADO DE AMBOS OS CARGOS EFETIVOS, SALVO NA HIPÓTESE EM QUE HOUVER COMPATIBILIDADE DE HORÁRIO E LOCAL COM O EXERCÍCIO DE UM DELES, DECLARADA PELAS AUTORIDADES MÁXIMAS DOS ÓRGÃOS OU ENTIDADES ENVOLVIDOS.

CAPÍTULO IV

DAS RESPONSABILIDADES

ART. 111. O SERVIDOR RESPONDE CIVIL, PENAL E ADMINISTRATIVAMENTE PELO EXERCÍCIO IRREGULAR DE SUAS ATRIBUIÇÕES.

ART. 112. A RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRE DE ATO OMISSIVO OU COMISSIVO, DOLOSO OU CULPOSO, QUE RESULTE EM PREJUÍZO AO ERÁRIO OU A TERCEIROS.

§ 1º A INDENIZAÇÃO DE PREJUÍZO DOLOSAMENTE CAUSADO AO ERÁRIO SOMENTE SERÁ LIQUIDADA NA FORMA PREVISTA NO ART. 42, NA FALTA DE OUTROS BENS QUE ASSEGUREM A EXECUÇÃO DO DÉBITO POR VIA JUDICIAL.

§ 2º TRATANDO-SE DE DANO CAUSADO A TERCEIROS, RESPONDERÁ O SERVIDOR PERANTE A FAZENDA PÚBLICA, EM AÇÃO REGRESSIVA.

§ 3º A OBRIGAÇÃO DE REPARAR O DANO ESTENDE-SE AOS SUCESSORES E CONTRA ELES SERÁ EXECUTADA, ATÉ O LIMITE DO VALOR DA HERANÇA RECEBIDA.

ART. 113. A RESPONSABILIDADE PENAL ABRANGE OS CRIMES E CONTRAVENÇÕES IMPUTADAS AO SERVIDOR, NESSA QUALIDADE.

ART. 114. A RESPONSABILIDADE CIVIL ADMINISTRATIVA RESULTA DE ATO OMISSIVO OU COMISSIVO PRATICADO NO DESEMPENHO DO CARGO OU FUNÇÃO.

ART. 115. AS SANÇÕES CIVIS, PENais E ADMINISTRATIVAS PODERÃO CUMULAR-SE, SENDO INDEPENDENTES ENTRE SI.

ART. 116. A RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA DO SERVIDOR SERÁ AFASTADA NO CASO DE ABSOLVIÇÃO CRIMINAL QUE NEGUE A EXISTÊNCIA DO FATO OU SUA AUTORIA.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
PODER EXECUTIVO

CAPÍTULO V

DAS PENALIDADES

ART. 117. SÃO PENALIDADES DISCIPLINARES:

- I - ADVERTÊNCIA;
- II - SUSPENSÃO;
- III - DEMISSÃO;
- IV - DESTITUIÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO;
- V - DESTITUIÇÃO DE FUNÇÃO COMISSIONADA.

ART. 118. NA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES SERÃO CONSIDERADAS A NATUREZA E A GRAVIDADE DA INFRAÇÃO COMETIDA, OS DANOS QUE DELA PROVIEREM PARA O SERVIÇO PÚBLICO, AS CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES OU ATENUANTES E OS ANTECEDENTES FUNCIONAIS.

PARÁGRAFO ÚNICO. O ATO DE IMPOSIÇÃO DA PENALIDADE MENCIONARÁ SEMPRE O FUNDAMENTO LEGAL E A CAUSA DA SANÇÃO DISCIPLINAR.

ART. 119. A ADVERTÊNCIA SERÁ APLICADA POR ESCRITO, NOS CASOS DE VIOLAÇÃO DE PROIBIÇÃO CONSTANTE DO ART. 101 INCISOS I A VIII, E DE INOBSERVÂNCIA DE DÉVER FUNCIONAL PREVISTO EM LEI, REGULAMENTAÇÃO OU NORMA INTERNA, QUE NÃO JUSTIFIQUE IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE MAIS GRAVE.

ART. 120. A SUSPENSÃO SERÁ APLICADA EM CASO DE REINCIDÊNCIA DAS FALTAS PUNIDAS COM ADVERTÊNCIA E DE VIOLAÇÃO DAS DEMAIS PROIBIÇÕES QUE NÃO TIPIFIQUEM INFRAÇÃO SUJEITA A PENALIDADE DE DEMISSÃO, NÃO PODENDO EXCEDER DE 90 (NOVENTA) DIAS.

§ 1º SERÁ PUNIDO COM SUSPENSÃO DE ATÉ 15 (QUINZE) DIAS O SERVIDOR QUE, INJUSTIFICADAMENTE, RECUSAR-SE A SER SUBMETIDO A INSPEÇÃO MÉDICA DETERMINADA PELA AUTORIDADE COMPETENTE, CESSANDO OS EFEITOS DA PENALIDADE UMA VEZ CUMPRIDA A DETERMINAÇÃO.

§ 2º QUANDO HOUVER CONVENIÊNCIA PARA O SERVIÇO, A PENALIDADE DE SUSPENSÃO PODERÁ SER CONVERTIDA EM MULTA, NA BASE DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) POR DIA DE VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO, FICANDO O SERVIDOR OBRIGADO A PERMANECER EM SERVIÇO.

ART. 121. AS PENALIDADES DE ADVERTÊNCIA E DE SUSPENSÃO TERÃO SEUS REGISTROS CANCELADOS, APÓS O DECURSO DE 03 (TRÊS) E 05 (CINCO) ANOS DE



**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
PODER EXECUTIVO**

EFETIVO EXERCÍCIO, RESPECTIVAMENTE, SE O SERVIDOR NÃO HOUVER, NESSE PERÍODO, PRATICADO NOVA INFRAÇÃO DISCIPLINAR.

PARÁGRAFO ÚNICO. O CANCELAMENTO DA PENALIDADE NÃO SURTIRÁ EFEITOS RETROATIVOS.

ART. 122. A DEMISSÃO SERÁ APLICADA NOS SEGUINTE CASOS:

I - CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA;

II - ABANDONO DE CARGO;

III - INASSIDUIDADE HABITUAL;

IV - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA;

V - INCONTINÊNCIA PÚBLICA E CONDUTA ESCANDALOSA, NA REPARTIÇÃO;

VI - INSUBORDINAÇÃO GRAVE EM SERVIÇO;

VII - OFENSA FÍSICA, EM SERVIÇO, A SERVIDOR OU A PARTICULAR, SALVO EM LEGÍTIMA DEFESA PRÓPRIA OU DE OUTREM;

VIII - APLICAÇÃO IRREGULAR DE DINHEIROS PÚBLICOS;

IX - REVELAÇÃO DE SEGREDO DO QUAL SE APROPRIOU EM RAZÃO DO CARGO;

X - LESÃO AOS COFRES PÚBLICOS E DILAPIDAÇÃO DO PATRIMÔNIO MUNICIPAL;

XI - CORRUPÇÃO;

XII - ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS, EMPREGOS OU FUNÇÕES PÚBLICAS;

XIII - TRANSGRESSÃO DOS INCISOS IX A XVI DO ART. 108.

ART. 123. DETECTADA A QUALQUER TEMPO A ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS, EMPREGOS OU FUNÇÕES PÚBLICAS, A AUTORIDADE A QUE SE REFERE O ART. 134 NOTIFICARÁ O SERVIDOR, POR INTERMÉDIO DE SUA CHEFIA IMEDIATA, PARA APRESENTAR OPÇÃO NO PRAZO IMPRORROGÁVEL DE DEZ DIAS, CONTADOS DA DATA DA CIÊNCIA E, NA HIPÓTESE DE OMISSÃO, ADOTARÁ PROCEDIMENTO SUMÁRIO PARA A SUA APURAÇÃO E REGULARIZAÇÃO IMEDIATA, CUJO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR SE DESENVOLVERÁ NAS SEGUINTE FASES:

I - INSTAURAÇÃO, COM A PUBLICAÇÃO DO ATO QUE CONSTITUIR A COMISSÃO, A SER COMPOSTA POR 03 (TRES) SERVIDORES ESTÁVEIS, E SIMULTANEAMENTE INDICAR A AUTORIA E A MATERIALIDADE DA TRANSGRESSÃO OBJETO DA APURAÇÃO;

II - INSTRUÇÃO SUMÁRIA, QUE COMPREENDE INDICIAÇÃO, DEFESA E RELATÓRIO;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
PODER EXECUTIVO

III - JULGAMENTO.

§ 1º A INDICAÇÃO DA AUTORIA DE QUE TRATA O INCISO I DAR-SE-Á PELO NOME E MATRÍCULA DO SERVIDOR, E A MATERIALIDADE PELA DESCRIÇÃO DOS CARGOS, EMPREGOS OU FUNÇÕES PÚBLICAS EM SITUAÇÃO DE ACUMULAÇÃO ILEGAL, DOS ÓRGÃOS OU ENTIDADES DE VINCULAÇÃO, DAS DATAS DE INGRESSO, DO HORÁRIO DE TRABALHO E DO CORRESPONDENTE REGIME JURÍDICO.

§ 2º A COMISSÃO LAVRARÁ, ATÉ TRÊS DIAS APÓS A PUBLICAÇÃO DO ATO QUE A CONSTITUIU, TERMO DE INDICIAÇÃO EM QUE SERÃO TRANSCRITAS AS INFORMAÇÕES DE QUE TRATA O PARÁGRAFO ANTERIOR, BEM COMO PROMOVERÁ A CITAÇÃO PESSOAL DO SERVIDOR INDICIADO, OU POR INTERMÉDIO DE SUA CHEFIA, IMEDIATA, PARA, NO PRAZO DE CINCO DIAS, APRESENTAR DEFESA ESCRITA, ASSEGURANDO-SE-LHE VISTA DO PROCESSO NA REPARTIÇÃO, OBSERVADO O DISPOSTO NOS ARTS. 156 E 157.

§ 3º APRESENTADA A DEFESA, A COMISSÃO ELABORARÁ RELATÓRIO CONCLUSIVO QUANTO À INOCÊNCIA OU À RESPONSABILIDADE DO SERVIDOR, EM QUE RESUMIRÁ AS PEÇAS PRINCIPAIS DOS AUTOS, OPINARÁ SOBRE A LICITUDE DA ACUMULAÇÃO EM EXAME, INDICARÁ O RESPECTIVO DISPOSITIVO LEGAL E REMETERÁ O PROCESSO À AUTORIDADE INSTAURADORA, PARA JULGAMENTO.

§ 4º NO PRAZO DE CINCO DIAS, CONTADOS DO RECEBIMENTO DO PROCESSO, A AUTORIDADE JULGADORA PROFERIRÁ A SUA DECISÃO, APLICANDO-SE, QUANDO FOR O CASO, O DISPOSTO NO § 3º DO ART. 160.

§ 5º A OPÇÃO PELO SERVIDOR ATÉ O ÚLTIMO DIA DE PRAZO PARA DEFESA CONFIGURARÁ SUA BOA-FÉ, HIPÓTESE EM QUE SE CONVERTERÁ AUTOMATICAMENTE EM PEDIDO DE EXONERAÇÃO DO OUTRO CARGO.

§ 6º CARACTERIZADA A ACUMULAÇÃO ILEGAL E PROVADA A MÁ-FÉ, APLICAR-SE-Á A PENA DE DEMISSÃO, DESTITUIÇÃO OU CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA OU DISPONIBILIDADE EM RELAÇÃO AOS CARGOS, EMPREGOS OU FUNÇÕES PÚBLICAS EM REGIME DE ACUMULAÇÃO ILEGAL, HIPÓTESE EM QUE OS ÓRGÃOS OU ENTIDADES DE VINCULAÇÃO SERÃO COMUNICADOS.

§ 7º O PRAZO PARA A CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR SUBMETIDO AO RITO SUMÁRIO NÃO EXCEDERÁ TRINTA DIAS, CONTADOS DA DATA DE PUBLICAÇÃO DO ATO QUE CONSTITUIR A COMISSÃO, ADMITIDA A SUA PRORROGAÇÃO POR ATÉ QUINZE DIAS, QUANDO AS CÍRCULOS INSTÂNCIAS O EXIGIREM.

§ 8º O PROCEDIMENTO SUMÁRIO REGE-SE PELAS DISPOSIÇÕES DESTE ARTIGO, OBSERVANDO-SE, NO QUE LHE FOR APPLICÁVEL, SUBSIDIARIAMENTE, AS DISPOSIÇÕES DOS TÍTULOS IV E V DESTA LEI.

ART. 124. A DESTITUIÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO EXERCIDO POR NÃO OCUPANTE DE CARGO EFETIVO SERÁ APLICADA NOS CASOS DE INFRAÇÃO SUJEITA ÀS PENALIDADES DE SUSPENSÃO E DE DEMISSÃO.

1105



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
PODER EXECUTIVO

PARÁGRAFO ÚNICO. CONSTATADA A HIPÓTESE DE QUE TRATA ESTE ARTIGO, A EXONERAÇÃO EFETUADA NOS TERMOS DO ART. 33 SERÁ CONVERTIDA EM DESTITUIÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO.

ART. 125. A DEMISSÃO OU A DESTITUIÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO, NOS CASOS DOS INCISOS IV, VIII, X E XI DO ART. 123, IMPLICA A INDISPONIBILIDADE DOS BENS E O RESSARCIMENTO AO ERÁRIO, SEM PREJUÍZO DA AÇÃO PENAL CABÍVEL.

ART. 126. A DEMISSÃO OU A DESTITUIÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO, POR INFRINGÊNCIA DO ART. 108, INCISOS IX E XI, INCOMPATIBILIZA O EX-SERVIDOR PARA NOVA INVESTIDURA EM CARGO PÚBLICO MUNICIPAL, PELO PRAZO DE 5 (CINCO) ANOS.

PARÁGRAFO ÚNICO. NÃO PODERÁ RETORNAR AO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL O SERVIDOR QUE FOR DEMITIDO OU DESTITuíDO DO CARGO EM COMISSÃO POR INFRINGÊNCIA DO ART. 122, INCISOS I, IV, VIII, X E XI.

ART. 127. CONFIGURA ABANDONO DE CARGO A AUSÊNCIA INTENCIONAL DO SERVIDOR AO SERVIÇO POR MAIS DE TRINTA DIAS CONSECUTIVOS.

ART. 128. ENTENDE-SE POR INASSIDUIDADE HABITUAL A FALTA AO SERVIÇO, SEM CAUSA JUSTIFICADA, POR SESSENTA DIAS, INTERPOLADAMENTE, DURANTE O PERÍODO DE DOZE MESES.

ART. 129. NA APURAÇÃO DE ABANDONO DE CARGO OU INASSIDUIDADE HABITUAL, TAMBÉM SERÁ ADOTADO O PROCEDIMENTO SUMÁRIO A QUE SE REFERE O ART. 123 OBSERVANDO-SE ESPECIALMENTE QUE:

I - A INDICAÇÃO DA MATERIALIDADE DAR-SE-Á:

- a) NA HIPÓTESE DE ABANDONO DE CARGO, PELA INDICAÇÃO PRECISA DO PERÍODO DE AUSÊNCIA INTENCIONAL DO SERVIDOR AO SERVIÇO SUPERIOR A TRINTA DIAS;
- b) NO CASO DE INASSIDUIDADE HABITUAL, PELA INDICAÇÃO DOS DIAS DE FALTA AO SERVIÇO SEM CAUSA JUSTIFICADA, POR PERÍODO IGUAL OU SUPERIOR A SESSENTA DIAS INTERPOLADAMENTE, DURANTE O PERÍODO DE DOZE MESES;

II - APÓS A APRESENTAÇÃO DA DEFESA A COMISSÃO ELABORARÁ RELATÓRIO CONCLUSIVO QUANTO À INOCÊNCIA OU À RESPONSABILIDADE DO SERVIDOR, EM QUE RESUMIRÁ AS PEÇAS PRINCIPAIS DOS AUTOS, INDICARÁ O RESPECTIVO DISPOSITIVO LEGAL, OPINARÁ, NA HIPÓTESE DE ABANDONO DE CARGO, SOBRE A INTENCIONALIDADE DA AUSÊNCIA AO SERVIÇO SUPERIOR A TRINTA DIAS E REMETERÁ O PROCESSO À AUTORIDADE INSTAURADORA PARA JULGAMENTO.

ART. 130. AS PENALIDADES DISCIPLINARES SERÃO APLICADAS PELO CHEFE DOS PODERES EXECUTIVO OU LEGISLATIVO, QUANDO SE TRATAR DE DEMISSÃO DE SERVIDOR VINCULADO AO RESPECTIVO PODER.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
PODER EXECUTIVO

I - PELAS AUTORIDADES ADMINISTRATIVAS DE HIERARQUIA IMEDIATAMENTE INFERIOR ÀQUELAS MENCIONADAS NO INCISO ANTERIOR QUANDO SE TRATAR DE SUSPENSÃO SUPERIOR A 30 (TRINTA) DIAS;

II - PELO CHEFE DA REPARTIÇÃO E OUTRAS AUTORIDADES NA FORMA DOS RESPECTIVOS REGIMENTOS OU REGULAMENTOS, NOS CASOS DE ADVERTÊNCIA OU DE SUSPENSÃO DE ATÉ 30 (TRINTA) DIAS;

III - PELA AUTORIDADE QUE HOUVER FEITO A NOMEAÇÃO, QUANDO SE TRATAR DE DESTITUIÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO.

TÍTULO V

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 131. A AUTORIDADE QUE TIVER CIÊNCIA DE IRREGULARIDADE NO SERVIÇO PÚBLICO É OBRIGADA A PROMOVER A SUA APURAÇÃO IMEDIATA, MEDIANTE SINDICÂNCIA OU PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, ASSEGURADA AO ACUSADO AMPLA DEFESA.

PARÁGRAFO ÚNICO - A APURAÇÃO DE QUE TRATA O **CAPUT**, POR SOLICITAÇÃO DA AUTORIDADE A QUE SE REFERE, PODERÁ SER PROMOVIDA POR AUTORIDADE DE ÓRGÃO OU ENTIDADE DIVERSO DAQUELE EM QUE TENHA OCORRIDO A IRREGULARIDADE, MEDIANTE COMPETÊNCIA ESPECÍFICA PARA TAL FINALIDADE, DELEGADA EM CARÁTER PERMANENTE OU TEMPORÁRIO PELOS CHEFES DOS PODERES EXECUTIVO OU LEGISLATIVO, NO ÂMBITO DO RESPECTIVO PODER, ÓRGÃO OU ENTIDADE, PRESERVADAS AS COMPETÊNCIAS PARA O JULGAMENTO QUE SE SEGUIR À APURAÇÃO.

ART. 132. AS DENÚNCIAS SOBRE IRREGULARIDADES SERÃO OBJETO DE APURAÇÃO, DESDE QUE CONTENHAM A IDENTIFICAÇÃO E O ENDEREÇO DO DENUNCIANTE E SEJAM FORMULADAS POR ESCRITO, CONFIRMADA A AUTENTICIDADE.

PARÁGRAFO ÚNICO. QUANDO O FATO NARRADO NÃO CONFIGURAR EVIDENTE INFRAÇÃO DISCIPLINAR OU ILÍCITO PENAL, A DENÚNCIA SERÁ ARQUIVADA, POR FALTA DE OBJETO.

ART. 133. DA SINDICÂNCIA PODERÁ RESULTAR:

I - ARQUIVAMENTO DO PROCESSO;

II - APLICAÇÃO DE PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA OU SUSPENSÃO DE ATÉ 30 (TRINTA) DIAS;

III - INSTAURAÇÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR.



**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
PODER EXECUTIVO**

PARÁGRAFO ÚNICO. O PRAZO PARA CONCLUSÃO DA SINDICÂNCIA NÃO EXCEDERÁ 30 (TRINTA) DIAS, PODENDO SER PRORROGADO POR IGUAL PERÍODO, A CRITÉRIO DA AUTORIDADE SUPERIOR.

ART. 134. SEMPRE QUE O ILÍCITO PRATICADO PELO SERVIDOR ENSEJAR A IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE DE SUSPENSÃO POR MAIS DE 30 (TRINTA) DIAS, DE DEMISSÃO OU DESTITUIÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO, SERÁ OBRIGATÓRIA A INSTAURAÇÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR.

CAPÍTULO II

DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

ART. 135. COMO MEDIDA CAUTELAR E A FIM DE QUE O SERVIDOR NÃO VENHA A INFLUIR NA APURAÇÃO DA IRREGULARIDADE, A AUTORIDADE INSTAURADORA DO PROCESSO DISCIPLINAR PODERÁ DETERMINAR O SEU AFASTAMENTO DO EXERCÍCIO DO CARGO, PELO PRAZO DE ATÉ 60 (SESSENTA) DIAS, SEM REMUNERAÇÃO.

§1º - O AFASTAMENTO PODERÁ SER PRORROGADO POR IGUAL PRAZO, FINDO O QUAL CESSARÃO OS SEUS EFEITOS, AINDA QUE NÃO CONCLUÍDO O PROCESSO.

§2º - FINDO A APURAÇÃO DO PROCESSO E SE CONCLUIR A INOCÊNCIA DO SERVIDOR, O MESMO SERÁ RESSARCIDO NO PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, OS SEUS VENCIMENTOS, REFERENTE AO PERÍODO QUE SE ENCONTRAR SUSPENSO.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO DISCIPLINAR

ART. 136. O PROCESSO DISCIPLINAR É O INSTRUMENTO DESTINADO A APURAR RESPONSABILIDADE DE SERVIDOR POR INFRAÇÃO PRATICADA NO EXERCÍCIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, OU QUE TENHA RELAÇÃO COM AS ATRIBUIÇÕES DO CARGO EM QUE SE ENCONTRE INVESTIDO.

ART. 137. O PROCESSO DISCIPLINAR SERÁ CONDUZIDO POR COMISSÃO COMPOSTA DE TRÊS SERVIDORES ESTÁVEIS DESIGNADOS PELA AUTORIDADE COMPETENTE, OBSERVADO O DISPOSTO NO § 3º DO ART. 123, QUE INDICARÁ, DENTRE ELES, O SEU PRESIDENTE, QUE DEVERÁ SER OCUPANTE DE CARGO EFETIVO SUPERIOR OU DE MESMO NÍVEL, OU TER NÍVEL DE ESCOLARIDADE IGUAL OU SUPERIOR AO DO INDICIADO.

§ 1º A COMISSÃO TERÁ COMO SECRETÁRIO SERVIDOR DESIGNADO PELO SEU PRESIDENTE, PODENDO A INDICAÇÃO RECAIR EM UM DE SEUS MEMBROS.

§ 2º NÃO PODERÁ PARTICIPAR DE COMISSÃO DE SINDICÂNCIA OU DE INQUÉRITO, CÔNJUGE, COMPANHEIRO OU PARENTE DO ACUSADO, CONSANGÜÍNEO OU AFIM, EM LINHA RETA OU COLATERAL, ATÉ O TERCEIRO GRAU.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
PODER EXECUTIVO

ART. 138. A COMISSÃO EXERCERÁ SUAS ATIVIDADES COM INDEPENDÊNCIA E IMPARCIALIDADE, ASSEGURADO O SIGILO NECESSÁRIO À ELUCIDAÇÃO DO FATO OU EXIGIDO PELO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO.

PARÁGRAFO ÚNICO. AS REUNIÕES E AS AUDIÊNCIAS DAS COMISSÕES TERÃO CARÁTER RESERVADO.

ART. 139. O PROCESSO DISCIPLINAR SE DESENVOLVE NAS SEGUINTE FASES:

I - INSTAURAÇÃO, COM A PUBLICAÇÃO DO ATO QUE CONSTITUIR A COMISSÃO;

II - INQUÉRITO ADMINISTRATIVO, QUE COMPREENDE INSTRUÇÃO, DEFESA E RELATÓRIO;

III - JULGAMENTO.

ART. 140. O PRAZO PARA A CONCLUSÃO DO PROCESSO DISCIPLINAR NÃO EXCEDERÁ 60 (SESSENTA) DIAS, CONTADOS DA DATA DE PUBLICAÇÃO DO ATO QUE CONSTITUIR A COMISSÃO, ADMITIDA A SUA PRORROGAÇÃO POR IGUAL PRAZO, QUANDO AS CIRCUNSTÂNCIAS O EXIGIREM.

§ 1º SEMPRE QUE NECESSÁRIO, A COMISSÃO DEDICARÁ TEMPO INTEGRAL AOS SEUS TRABALHOS, FICANDO SEUS MEMBROS DISPENSADOS DO PONTO, ATÉ A ENTREGA DO RELATÓRIO FINAL.

§ 2º AS REUNIÕES DA COMISSÃO SERÃO REGISTRADAS EM ATAS QUE DEVERÃO DETALHAR AS DELIBERAÇÕES ADOTADAS.

SEÇÃO I

DO INQUÉRITO

ART. 141. O INQUÉRITO ADMINISTRATIVO OBEDECERÁ AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO, ASSEGURADA AO ACUSADO AMPLA DEFESA, COM A UTILIZAÇÃO DOS MEIOS E RECURSOS ADMITIDOS EM DIREITO.

ART. 142. OS AUTOS DA SINDICÂNCIA INTEGRARÃO O PROCESSO DISCIPLINAR, COMO PEÇA INFORMATIVA DA INSTRUÇÃO.

PARÁGRAFO ÚNICO. NA HIPÓTESE DE O RELATÓRIO DA SINDICÂNCIA CONCLUIR QUE A INFRAÇÃO ESTÁ CAPITULADA COMO ILÍCITO PENAL, A AUTORIDADE COMPETENTE ENCAMINHARÁ CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO, INDEPENDENTEMENTE DA IMEDIATA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DISCIPLINAR.

ART. 143. NA FASE DO INQUÉRITO, A COMISSÃO PROMOVERÁ A TOMADA DE DEPOIMENTOS, ACAREAÇÕES, INVESTIGAÇÕES E DILIGÊNCIAS CABÍVEIS, OBJETIVANDO A COLETA DE PROVA, RECORRENDO, QUANDO NECESSÁRIO, A TÉCNICOS E PERITOS, DE MODO A PERMITIR A COMPLETA ELUCIDAÇÃO DOS FATOS.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
PODER EXECUTIVO

ART. 144. É ASSEGURADO AO SERVIDOR O DIREITO DE ACOMPANHAR O PROCESSO PESSOALMENTE OU POR INTERMÉDIO DE PROCURADOR, ARROLAR E REINQUIRIR TESTEMUNHAS, PRODUZIR PROVAS E CONTRAPROVAS E FORMULAR QUESITOS, QUANDO SE TRATAR DE PROVA PERICIAL.

§ 1º O PRESIDENTE DA COMISSÃO PODERÁ DENEGAR PEDIDOS CONSIDERADOS IMPERTINENTES, MERAMENTE PROTELÁTÓRIOS, OU DE NENHUM INTERESSE PARA O ESCLARECIMENTO DOS FATOS.

§ 2º SERÁ INDEFERIDO O PEDIDO DE PROVA PERICIAL, QUANDO A COMPROVAÇÃO DO FATO INDEPENDER DE CONHECIMENTO ESPECIAL DE PERITO.

ART. 145. AS TESTEMUNHAS SERÃO INTIMADAS A DEPOR MEDIANTE MANDADO EXPEDIDO PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO, DEVENDO A SEGUNDA VIA, COM O CIENTE DO INTERESSADO, SER ANEXADO AOS AUTOS.

PARÁGRAFO ÚNICO. SE A TESTEMUNHA FOR SERVIDOR PÚBLICO, A EXPEDIÇÃO DO MANDADO SERÁ IMEDIATAMENTE COMUNICADA AO CHEFE DA REPARTIÇÃO ONDE SERVE, COM A INDICAÇÃO DO DIA E HORA MARCADOS PARA INQUIRIÇÃO.

ART. 146. O DEPOIMENTO SERÁ PRESTADO ORALMENTE E REDUZIDO A TERMO, NÃO SENDO LÍCITO À TESTEMUNHA TRAZÊ-LO POR ESCRITO.

§ 1º AS TESTEMUNHAS SERÃO INQUIRIDAS SEPARADAMENTE.

§ 2º NA HIPÓTESE DE DEPOIMENTOS CONTRADITÓRIOS OU QUE SE INFIRMEM, PROCEDER-SE-Á À ACAREAÇÃO ENTRE OS DEPOENTES.

ART. 147. CONCLUÍDA A INQUIRIÇÃO DAS TESTEMUNHAS, A COMISSÃO PROMOVERÁ O INTERROGATÓRIO DO ACUSADO, OBSERVADOS OS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NOS ARTS. 144 E 145.

§ 1º NO CASO DE MAIS DE UM ACUSADO, CADA UM DELES SERÁ OUVIDO SEPARADAMENTE, E SEMPRE QUE DIVERGIREM EM SUAS DECLARAÇÕES SOBRE FATOS OU CIRCUNSTÂNCIAS, SERÁ PROMOVIDA A ACAREAÇÃO ENTRE ELES.

§ 2º O PROCURADOR DO ACUSADO PODERÁ ASSISTIR AO INTERROGATÓRIO, BEM COMO À INQUIRIÇÃO DAS TESTEMUNHAS, SENDO-LHE VEDADO INTERFERIR NAS PERGUNTAS E RESPOSTAS, FACULTANDO-SE-LHE, PORÉM, REINQUIR-LAS, POR INTERMÉDIO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO.

ART. 148. QUANDO HOUVER DÚVIDA SOBRE A SANIDADE MENTAL DO ACUSADO, A COMISSÃO PROPORÁ À AUTORIDADE COMPETENTE QUE ELE SEJA SUBMETIDO A EXAME POR JUNTA MÉDICA OFICIAL, DA QUAL PARTICIPE PELO MENOS UM MÉDICO PSIQUIATRA.

PARÁGRAFO ÚNICO. O INCIDENTE DE SANIDADE MENTAL SERÁ PROCESSADO EM AUTO APARTADO E APENSO AO PROCESSO PRINCIPAL, APÓS A EXPEDIÇÃO DO LAUDO PERICIAL.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
PODER EXECUTIVO

ART. 149. TIPIFICADA A INFRAÇÃO DISCIPLINAR, SERÁ FORMULADA A INDICIAÇÃO DO SERVIDOR, COM A ESPECIFICAÇÃO DOS FATOS A ELE IMPUTADOS E DAS RESPECTIVAS PROVAS.

§ 1º O INDICIADO SERÁ CITADO POR MANDADO EXPEDIDO PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO PARA APRESENTAR DEFESA ESCRITA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, ASSEGURANDO-SE-LHE VISTA DO PROCESSO NA REPARTIÇÃO.

§ 2º HAVENDO DOIS OU MAIS INDICIADOS, O PRAZO SERÁ COMUM E DE 20 (VINTE) DIAS.

§ 3º O PRAZO DE DEFESA PODERÁ SER PRORROGADO PELO DOBRO, PARA DILIGÊNCIAS REPUTADAS INDISPENSÁVEIS.

§ 4º NO CASO DE RECUSA DO INDICIADO EM APOR O CIENTE NA CÓPIA DA CITAÇÃO, O PRAZO PARA DEFESA CONTAR-SE-Á DA DATA DECLARADA, EM TERMO PRÓPRIO, PELO MEMBRO DA COMISSÃO QUE FEZ A CITAÇÃO, COM A ASSINATURA DE (2) DUAS TESTEMUNHAS.

ART. 150. O INDICIADO QUE MUDAR DE RESIDÊNCIA FICA OBRIGADO A COMUNICAR À COMISSÃO O LUGAR ONDE PODERÁ SER ENCONTRADO.

ART. 151. ACHANDO-SE O INDICIADO EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, SERÁ CITADO POR EDITAL, PUBLICADO QUADRO MURAL DA PREFEITURA MUNICIPAL E EM VEICULO DE COMUNICAÇÃO NA LOCALIDADE DO ÚLTIMO DOMICÍLIO CONHECIDO, PARA APRESENTAR DEFESA.

PARÁGRAFO ÚNICO. NA HIPÓTESE DESTE ARTIGO, O PRAZO PARA DEFESA SERÁ DE 15 (QUINZE) DIAS A PARTIR DA ÚLTIMA PUBLICAÇÃO DO EDITAL.

ART. 152. CONSIDERAR-SE-Á REVEL O INDICIADO QUE, REGULARMENTE CITADO, NÃO APRESENTAR DEFESA NO PRAZO LEGAL.

§ 1º A REVELIA SERÁ DECLARADA, POR TERMO, NOS AUTOS DO PROCESSO E DEVOLVERÁ O PRAZO PARA A DEFESA.

§ 2º PARA DEFENDER O INDICIADO REVEL, A AUTORIDADE INSTAURADORA DO PROCESSO DESIGNARÁ UM SERVIDOR COMO DEFENSOR DATIVO, QUE DEVERÁ SER OCUPANTE DE CARGO EFETIVO SUPERIOR OU DE MESMO NÍVEL, OU TER NÍVEL DE ESCOLARIDADE IGUAL OU SUPERIOR AO DO INDICIADO.

ART. 153. APRECIADA A DEFESA, A COMISSÃO ELABORARÁ RELATÓRIO MINUCIOSO, ONDE RESUMIRÁ AS PEÇAS PRINCIPAIS DOS AUTOS E MENCIONARÁ AS PROVAS EM QUE SE BASEOU PARA FORMAR A SUA CONVICÇÃO.

§ 1º O RELATÓRIO SERÁ SEMPRE CONCLUSIVO QUANTO À INOCÊNCIA OU À RESPONSABILIDADE DO SERVIDOR.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
PODER EXECUTIVO

§ 2º RECONHECIDA A RESPONSABILIDADE DO SERVIDOR, A COMISSÃO INDICARÁ O DISPOSITIVO LEGAL OU REGULAMENTAR TRANSGREDIDO, BEM COMO AS CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES OU ATENUANTES.

ART. 154. O PROCESSO DISCIPLINAR, COM O RELATÓRIO DA COMISSÃO, SERÁ REMETIDO À AUTORIDADE QUE DETERMINOU A SUA INSTAURAÇÃO, PARA JULGAMENTO.

SEÇÃO II
DO JULGAMENTO

ART. 155. NO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS, CONTADOS DO RECEBIMENTO DO PROCESSO, A AUTORIDADE JULGADORA PROFERIRÁ A SUA DECISÃO.

§ 1º SE A PENALIDADE A SER APLICADA EXCEDER A ALÇADA DA AUTORIDADE INSTAURADORA DO PROCESSO, ESTE SERÁ ENCAMINHADO À AUTORIDADE COMPETENTE, QUE DECIDIRÁ EM IGUAL PRAZO.

§ 2º HAVENDO MAIS DE UM INDICIADO E DIVERSIDADE DE SANÇÕES, O JULGAMENTO CABERÁ À AUTORIDADE COMPETENTE PARA A IMPOSIÇÃO DA PENA MAIS GRAVE.

§ 3º SE A PENALIDADE PREVISTA FOR A DEMISSÃO, O JULGAMENTO CABERÁ ÀS AUTORIDADES DE QUE TRATA DO ART. 130.

§ 4º RECONHECIDA PELA COMISSÃO A INOCÊNCIA DO SERVIDOR, A AUTORIDADE INSTAURADORA DO PROCESSO DETERMINARÁ O SEU ARQUIVAMENTO, SALVO SE FLAGRANTEMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS.

ART. 156. O JULGAMENTO ACATARÁ O RELATÓRIO DA COMISSÃO, SALVO QUANDO CONTRÁRIO ÀS PROVAS DOS AUTOS.

PARÁGRAFO ÚNICO. QUANDO O RELATÓRIO DA COMISSÃO CONTRARIAR AS PROVAS DOS AUTOS, A AUTORIDADE JULGADORA PODERÁ, MOTIVADAMENTE, AGRAVAR A PENALIDADE PROPOSTA, ABRANDÁ-LA OU ISENTAR O SERVIDOR DE RESPONSABILIDADE.

ART. 157. VERIFICADA A OCORRÊNCIA DE VÍCIO INSANÁVEL, A AUTORIDADE QUE DETERMINOU A INSTAURAÇÃO DO PROCESSO OU OUTRA DE HIERARQUIA SUPERIOR DECLARARÁ A SUA NULIDADE, TOTAL OU PARCIAL, E ORDENARÁ, NO MESMO ATO, A CONSTITUIÇÃO DE OUTRA COMISSÃO PARA INSTAURAÇÃO DE NOVO PROCESSO.

§ 1º O JULGAMENTO FORA DO PRAZO LEGAL NÃO IMPLICA NULIDADE DO PROCESSO.

§ 2º A AUTORIDADE JULGADORA QUE DER CAUSA À PRESCRIÇÃO DE QUE TRATA O **ART. 130**, SERÁ RESPONSABILIZADA NA FORMA **DO TÍTULO IV CAPÍTULO IV**.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
PODER EXECUTIVO

ART. 158. EXTINTA A PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO, A AUTORIDADE JULGADORA DETERMINARÁ O REGISTRO DO FATO NOS ASSENTAMENTOS INDIVIDUAIS DO SERVIDOR.

ART. 159. QUANDO A INFRAÇÃO ESTIVER CAPITULADA COMO CRIME, O PROCESSO DISCIPLINAR SERÁ REMETIDO AO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA INSTAURAÇÃO DA AÇÃO PENAL, FICANDO TRASLADADO NA REPARTIÇÃO.

ART. 160. O SERVIDOR QUE RESPONDER A PROCESSO DISCIPLINAR SÓ PODERÁ SER EXONERADO A PEDIDO, OU APOSENTADO VOLUNTARIAMENTE, APÓS A CONCLUSÃO DO PROCESSO E O CUMPRIMENTO DA PENALIDADE, ACASO APLICADA.

PARÁGRAFO ÚNICO. OCORRIDA A EXONERAÇÃO DE QUE TRATA O PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I DO ART. 32, O ATO SERÁ CONVERTIDO EM DEMISSÃO, SE FOR O CASO.

ART. 161. SERÃO ASSEGURADOS TRANSPORTE E DIÁRIAS:

I - AO SERVIDOR CONVOCADO PARA PRESTAR DEPOIMENTO FORA DA SEDE DE SUA REPARTIÇÃO, NA CONDIÇÃO DE TESTEMUNHA, DENUNCIADO OU INDICIADO;

II - AOS MEMBROS DA COMISSÃO E AO SECRETÁRIO, QUANDO OBRIGADOS A SE DESLOCAREM DA SEDE DOS TRABALHOS PARA A REALIZAÇÃO DE MISSÃO ESSENCIAL AO ESCLARECIMENTO DOS FATOS.

SEÇÃO III

DA REVISÃO DO PROCESSO

ART. 162. O PROCESSO DISCIPLINAR PODERÁ SER REVISTO, A QUALQUER TEMPO, A PEDIDO OU DE OFÍCIO, QUANDO SE ADUZIREM FATOS NOVOS OU CIRCUNSTÂNCIAS SUSCETÍVEIS DE JUSTIFICAR A INOCÊNCIA DO PUNIDO OU A INADEQUAÇÃO DA PENALIDADE APLICADA.

§ 1º EM CASO DE FALECIMENTO, AUSÊNCIA OU DESAPARECIMENTO DO SERVIDOR, QUALQUER PESSOA DA FAMÍLIA PODERÁ REQUERER A REVISÃO DO PROCESSO.

§ 2º NO CASO DE INCAPACIDADE MENTAL DO SERVIDOR, A REVISÃO SERÁ REQUERIDA PELO RESPECTIVO CURADOR.

ART. 163. NO PROCESSO REVISIONAL, O ÔNUS DA PROVA CABE AO REQUERENTE.

ART. 164. A SIMPLES ALEGAÇÃO DE INJUSTIÇA DA PENALIDADE NÃO CONSTITUI FUNDAMENTO PARA A REVISÃO, QUE REQUER ELEMENTOS NOVOS, AINDA NÃO APRECIADOS NO PROCESSO ORIGINÁRIO.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
PODER EXECUTIVO

ART. 165. O REQUERIMENTO DE REVISÃO DO PROCESSO SERÁ DIRIGIDO AO CHEFE DO ÓRGÃO MUNICIPAL, QUE, SE AUTORIZAR A REVISÃO, ENCAMINHARÁ O PEDIDO AO DIRIGENTE DO ÓRGÃO OU ENTIDADE ONDE SE ORIGINOU O PROCESSO DISCIPLINAR.

PARÁGRAFO ÚNICO. DEFERIDA A PETIÇÃO, A AUTORIDADE COMPETENTE PROVIDENCIARÁ A CONSTITUIÇÃO DE COMISSÃO, NA FORMA DO ART. 137

ART. 166. A REVISÃO CORRERÁ EM APENSO AO PROCESSO ORIGINÁRIO.

PARÁGRAFO ÚNICO. NA PETIÇÃO INICIAL, O REQUERENTE PEDIRÁ DIA E HORA PARA A PRODUÇÃO DE PROVAS E INQUIRIÇÃO DAS TESTEMUNHAS QUE ARROLAR.

ART. 167. A COMISSÃO REVISORA TERÁ 60 (SESSENTA) DIAS PARA A CONCLUSÃO DOS TRABALHOS.

ART. 168. APLICAM-SE AOS TRABALHOS DA COMISSÃO REVISORA, NO QUE COUBER, AS NORMAS E PROCEDIMENTOS PRÓPRIOS DA COMISSÃO DO PROCESSO DISCIPLINAR.

ART. 169. O JULGAMENTO CABERÁ À AUTORIDADE QUE APLICOU A PENALIDADE, NOS TERMOS DO ART. 130.

PARÁGRAFO ÚNICO. O PRAZO PARA JULGAMENTO SERÁ DE 20 (VINTE) DIAS, CONTADOS DO RECEBIMENTO DO PROCESSO, NO CURSO DO QUAL A AUTORIDADE JULGADORA PODERÁ DETERMINAR DILIGÊNCIAS.

ART. 170. JULGADA PROCEDENTE A REVISÃO, SERÁ DECLARADA SEM EFEITO A PENALIDADE APLICADA, RESTABELECENDO-SE TODOS OS DIREITOS DO SERVIDOR, EXCETO EM RELAÇÃO À DESTITUIÇÃO DO CARGO EM COMISSÃO, QUE SERÁ CONVERTIDA EM EXONERAÇÃO.

PARÁGRAFO ÚNICO. DA REVISÃO DO PROCESSO NÃO PODERÁ RESULTAR AGRAVAMENTO DE PENALIDADE.

TÍTULO VI

DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 171. OS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MEDICILÂNDIA ESTARÃO VINCULADOS AO REGIME DE SEGURIDADE SOCIAL NACIONAL.



**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
PODER EXECUTIVO**

ART. 172. OS BENEFÍCIOS DO PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR COMPREENDEM:

I - QUANTO AO SERVIDOR:

- a) APOSENTADORIA;
- b) AUXILIO NATALIDADE
- c) SALÁRIO-FAMÍLIA;
- d) LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE;
- e) LICENÇA À GESTANTE, À ADOTANTE E LICENÇA-PATERNIDADE;
- f) LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO;
- g) ASSISTÊNCIA À SAÚDE;
- h) GARANTIA DE CONDIÇÕES INDIVIDUAIS E AMBIENTAIS DE TRABALHO SATISFATÓRIAS;

II - QUANTO AO DEPENDENTE:

- a. PENSÃO VITALÍCIA E TEMPORÁRIA;
- b. AUXÍLIO-FUNERAL;
- c. AUXÍLIO-RECLUSÃO;
- d. ASSISTÊNCIA À SAÚDE.

**CAPÍTULO II
DOS BENEFÍCIOS
SEÇÃO I
DA APOSENTADORIA**

ART. 173. O SERVIDOR SERÁ APOSENTADO:

I - POR INVALIDEZ PERMANENTE, SENDO OS PROVENTOS INTEGRAIS QUANDO DECORRENTE DE ACIDENTE EM SERVIÇO, MOLÉSTIA PROFISSIONAL OU DOENÇA GRAVE, CONTAGIOSA OU INCURÁVEL, ESPECIFICADA EM LEI, E PROPORCIONAIS NOS DEMAIS CASOS;

II - COMPULSORIAMENTE, AOS SETENTA ANOS DE IDADE, COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE SERVIÇO;

III - VOLUNTARIAMENTE:

A) AOS 35 (TRINTA E CINCO) ANOS DE SERVIÇO, SE HOMEM, E AOS 30 (TRINTA) SE MULHER, COM PROVENTOS INTEGRAIS;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
PODER EXECUTIVO

B) AOS 30 (TRINTA) ANOS DE EFETIVO EXERCÍCIO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO SE PROFESSOR, E 25 (VINTE E CINCO) SE PROFESSORA, COM PROVENTOS INTEGRAIS;

C) AOS 30 (TRINTA) ANOS DE SERVIÇO, SE HOMEM, E AOS 25 (VINTE E CINCO) SE MULHER, COM PROVENTOS PROPORCIONAIS A ESSE TEMPO;

D) AOS 65 (SESSENTA E CINCO) ANOS DE IDADE, SE HOMEM, E AOS 60 (SESSENTA) SE MULHER, COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE SERVIÇO.

§ 1º CONSIDERAM-SE DOENÇAS GRAVES, CONTAGIOSAS OU INCURÁVEIS, A QUE SE REFERE O INCISO I DESTE ARTIGO, TUBERCULOSE ATIVA, ALIENAÇÃO MENTAL, ESCLEROSE MÚLTIPLA, NEOPLASIA MALIGNA, CEGUEIRA POSTERIOR AO INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO, HANSENÍASE, CARDIOPATIA GRAVE, DOENÇA DE PARKINSON, PARALISIA IRREVERSÍVEL E INCAPACITANTE, ESPONDILOARTROSE ANQUILOSANTE, NEFROPATIA GRAVE, ESTADOS AVANÇADOS DO MAL DE PAGET (OSTEÍTE DEFORMANTE), SÍNDROME DE IMUNODEFICIÊNCIA ADQUIRIDA - AIDS, E OUTRAS QUE A LEI INDICAR, COM BASE NA MEDICINA ESPECIALIZADA.

§ 2º NOS CASOS DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADES CONSIDERADAS INSALUBRES OU PERIGOSAS, BEM COMO NAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 66 A APOSENTADORIA DE QUE TRATA O INCISO III, "A" E "C", OBSERVARÁ O DISPOSTO EM LEI ESPECÍFICA.

§ 3º NA HIPÓTESE DO INCISO I O SERVIDOR SERÁ SUBMETIDO À JUNTA MÉDICA OFICIAL, QUE ATESTARÁ A INVALIDEZ QUANDO CARACTERIZADA A INCAPACIDADE PARA O DESEMPENHO DAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO OU A IMPOSSIBILIDADE DE SE APLICAR O DISPOSTO NO ART. 22.

ART. 174. A APOSENTADORIA COMPULSÓRIA SERÁ AUTOMÁTICA, E DECLARADA POR ATO, COM VIGÊNCIA A PARTIR DO DIA IMEDIATO ÀQUELE EM QUE O SERVIDOR ATINGIR A IDADE-LIMITE DE PERMANÊNCIA NO SERVIÇO ATIVO.

ART. 175. A APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA OU POR INVALIDEZ VIGORARÁ A PARTIR DA DATA DA PUBLICAÇÃO DO RESPECTIVO ATO.

§ 1º A APOSENTADORIA POR INVALIDEZ SERÁ PRECEDIDA DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, POR PERÍODO NÃO EXCEDENTE A 24 (VINTE E QUATRO) MESES.

§ 2º EXPIRADO O PERÍODO DE LICENÇA E NÃO ESTANDO EM CONDIÇÕES DE REASSUMIR O CARGO OU DE SER READAPTADO, O SERVIDOR SERÁ APOSENTADO.

§ 3º O LAPSO DE TEMPO COMPREENDIDO ENTRE O TÉRMINO DA LICENÇA E A PUBLICAÇÃO DO ATO DA APOSENTADORIA SERÁ CONSIDERADO COMO DE PRORROGAÇÃO DA LICENÇA.

ART. 176. O PROVENTO DA APOSENTADORIA SERÁ CALCULADO COM OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO § 3º DO ART. 38, E REVISTO NA MESMA DATA E



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
PODER EXECUTIVO

PROPORÇÃO, SEMPRE QUE SE MODIFICAR A REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES EM ATIVIDADE.

ART. 177. O SERVIDOR APOSENTADO COM PROVENTO PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO, SE ACOMETIDO DE QUALQUER DAS MOLÉSTIAS ESPECIFICADAS NO ART. 177, § 1º, PASSARÁ A PERCEBER PROVENTO INTEGRAL.

ART. 178. QUANDO PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO, O PROVENTO NÃO SERÁ INFERIOR A 1/3 (UM TERÇO) DA REMUNERAÇÃO DA ATIVIDADE.

ART. 179. AO SERVIDOR APOSENTADO SERÁ PAGA O 13º (DÉCIMO TERCEIRO) SALÁRIO ATÉ O DIA VINTE DO MÊS DE DEZEMBRO, EM VALOR EQUIVALENTE AO RESPECTIVO PROVENTO, DEDUZIDO O ADIANTAMENTO RECEBIDO.

SEÇÃO II

DO AUXÍLIO-NATALIDADE

ART. 180. O AUXÍLIO NATALIDADE É DEVIDO À SERVIDORA POR MOTIVO DE NASCIMENTO DE FILHO, EM QUANTIA EQUIVALENTE AO MENOR VENCIMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO, INCLUSIVE NO CASO DE NATIMORTO.

§ 1º NA HIPÓTESE DE PARTO MULÍPLO, O VALOR SERÁ ACRESCIDO DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) POR NASCITURO.

SEÇÃO III

DO SALÁRIO-FAMÍLIA

ART. 181. O SALÁRIO-FAMÍLIA É DEVIDO AO SERVIDOR ATIVO EM CONFORMIDADE COM AS DISPOSIÇÕES NORMATIVAS ESPECÍFICAS VIGENTES.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

ART. 182. SERÁ CONCEDIDA AO SERVIDOR LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, A PEDIDO OU DE OFÍCIO, COM BASE EM PERÍCIA MÉDICA, SEM PREJUÍZO DA REMUNERAÇÃO A QUE FIZER JUS ATÉ 30 (TRINTA) DIAS.

ART. 183. PARA LICENÇA ATÉ 30 (TRINTA) DIAS, A INSPEÇÃO SERÁ FEITA POR MÉDICO DO SETOR DE ASSISTÊNCIA DO ÓRGÃO DE PESSOAL E, SE POR PRAZO SUPERIOR, POR JUNTA MÉDICA OFICIAL.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
PODER EXECUTIVO

§ 1º SEMPRE QUE NECESSÁRIO, A INSPEÇÃO MÉDICA SERÁ REALIZADA NA RESIDÊNCIA DO SERVIDOR OU NO ESTABELECIMENTO HOSPITALAR ONDE SE ENCONTRAR INTERNADO.

§ 2º INEXISTINDO MÉDICO NO ÓRGÃO OU ENTIDADE NO LOCAL ONDE SE ENCONTRA OU TENHA EXERCÍCIO EM CARÁTER PERMANENTE O SERVIDOR, E NÃO SE CONFIGURANDO AS HIPÓTESES PREVISTAS NOS PARÁGRAFOS DO ART. 198, SERÁ ACEITO ATESTADO PASSADO POR MÉDICO PARTICULAR.

§ 3º NO CASO DO PARÁGRAFO ANTERIOR, O ATESTADO SOMENTE PRODUZIRÁ EFEITOS DEPOIS DE HOMOLOGADO PELO SETOR MÉDICO DO RESPECTIVO ÓRGÃO OU ENTIDADE, OU PELAS AUTORIDADES OU PESSOAS DE QUE TRATAM OS PARÁGRAFOS DO ART. 198.

§ 4º O SERVIDOR QUE DURANTE O MESMO EXERCÍCIO ATINGIR O LIMITE DE TRINTA DIAS DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, CONSECUTIVOS OU NÃO, PARA A CONCESSÃO DE NOVA LICENÇA, INDEPENDENTEMENTE DO PRAZO DE SUA DURAÇÃO, SERÁ SUBMETIDO A INSPEÇÃO POR JUNTA MÉDICA OFICIAL.

ART. 184. FINDO O PRAZO DA LICENÇA, O SERVIDOR SERÁ SUBMETIDO A NOVA INSPEÇÃO MÉDICA, QUE CONCLUIRÁ PELA VOLTA AO SERVIÇO, PELA PRORROGAÇÃO DA LICENÇA OU PELA APOSENTADORIA.

ART. 185. O ATESTADO E O LAUDO DA JUNTA MÉDICA NÃO SE REFERIRÃO AO NOME OU NATUREZA DA DOENÇA, SALVO QUANDO SE TRATAR DE LESÕES PRODUZIDAS POR ACIDENTE EM SERVIÇO, DOENÇA PROFISSIONAL OU QUALQUER DAS DOENÇAS ESPECIFICADAS NO ART. 173, § 1º.

ART. 186.. O SERVIDOR QUE APRESENTAR INDÍCIOS DE LESÕES ORGÂNICAS OU FUNCIONAIS SERÁ SUBMETIDO A INSPEÇÃO MÉDICA.

SEÇÃO V

DA LICENÇA À GESTANTE, À ADOTANTE E DA LICENÇA-PATERNIDADE

ART. 187. SERÁ CONCEDIDA LICENÇA À SERVIDORA GESTANTE POR 120 (CENTO E VINTE) DIAS CONSECUTIVOS, SEM PREJUÍZO DA REMUNERAÇÃO.

§ 1º A LICENÇA PODERÁ TER INÍCIO NO PRIMEIRO DIA DO NONO MÊS DE GESTAÇÃO, SALVO ANTECIPAÇÃO POR PRESCRIÇÃO MÉDICA.

§ 2º NO CASO DE NASCIMENTO PREMATURO, A LICENÇA TERÁ INÍCIO A PARTIR DO PARTO.

§ 3º NO CASO DE NATIMORTO, DECORRIDOS 30 (TRINTA) DIAS DO OCORRIDO, A SERVIDORA SERÁ SUBMETIDA A EXAME MÉDICO, E SE JULGADA APTA, REASSUMIRÁ O EXERCÍCIO.

§ 4º NO CASO DE ABORTO ATESTADO POR MÉDICO OFICIAL, A SERVIDORA TERÁ DIREITO A 30 (TRINTA) DIAS DE REPOUSO REMUNERADO.



**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
PODER EXECUTIVO**

ART. 188. PELO NASCIMENTO OU ADOÇÃO DE FILHOS, O SERVIDOR TERÁ DIREITO À LICENÇA-PATERNIDADE DE 08(OITO) DIAS CONSECUTIVOS.

ART. 189. PARA AMAMENTAR O PRÓPRIO FILHO, ATÉ A IDADE DE SEIS MESES, A SERVIDORA LACTANTE TERÁ DIREITO, DURANTE A JORNADA DE TRABALHO, A DUAS HORA DE DESCANSO, QUE PODERÁ SER PARCELADA EM DOIS PERÍODOS DE UMA HORA.

ART. 190. À SERVIDORA QUE ADOTAR OU OBTIVER GUARDA JUDICIAL DE CRIANÇA ATÉ 1 (UM) ANO DE IDADE, SERÃO CONCEDIDOS 90 (NOVENTA) DIAS DE LICENÇA REMUNERADA.

PARÁGRAFO ÚNICO - NO CASO DE ADOÇÃO OU GUARDA JUDICIAL DE CRIANÇA COM MAIS DE 1 (UM) ANO DE IDADE, O PRAZO DE QUE TRATA ESTE ARTIGO SERÁ DE 30 (TRINTA) DIAS.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO

ART. 191. SERÁ LICENCIADO, COM REMUNERAÇÃO INTEGRAL, O SERVIDOR ACIDENTADO EM SERVIÇO.

ART. 192. CONFIGURA ACIDENTE EM SERVIÇO O DANO FÍSICO OU MENTAL SOFRIDO PELO SERVIDOR, QUE SE RELACIONE, MEDIATA OU IMEDIATAMENTE, COM AS ATRIBUIÇÕES DO CARGO EXERCIDO.

PARÁGRAFO ÚNICO. EQUIPARA-SE AO ACIDENTE EM SERVIÇO O DANO:

I - DECORRENTE DE AGRESSÃO SOFRIDA E NÃO PROVOCADA PELO SERVIDOR NO EXERCÍCIO DO CARGO;

II - SOFRIDO NO PERCURSO DA RESIDÊNCIA PARA O TRABALHO E VICE-VERSA.

ART. 193. O SERVIDOR ACIDENTADO EM SERVIÇO QUE NECESSITE DE TRATAMENTO ESPECIALIZADO PODERÁ SER TRATADO EM INSTITUIÇÃO PRIVADA, À CONTA DE RECURSOS PÚBLICOS.

PARÁGRAFO ÚNICO. O TRATAMENTO RECOMENDADO POR JUNTA MÉDICA OFICIAL CONSTITUI MEDIDA DE EXCEÇÃO E SOMENTE SERÁ ADMISSÍVEL QUANDO INEXISTIREM MEIOS E RECURSOS ADEQUADOS EM INSTITUIÇÃO PÚBLICA.

ART. 194. A PROVA DO ACIDENTE SERÁ FEITA NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, PRORROGÁVEL QUANDO AS CIRCUNSTÂNCIAS O EXIGIREM.

SEÇÃO VII



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
PODER EXECUTIVO
DA PENSÃO

ART. 195. OS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS ESTARÃO SUBMETIDOS AS NORMAS CONTIDAS NO REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DA UNIÃO

SEÇÃO VIII

DO AUXÍLIO-FUNERAL

ART. 196 - O AUXÍLIO-FUNERAL É DEVIDO À FAMÍLIA DO SERVIDOR FALECIDO, NO VALOR EQUIVALENTE A UM MÊS DA REMUNERAÇÃO OU PROVENTO.

§ 1º NO CASO DE ACUMULAÇÃO LEGAL DE CARGOS, O AUXÍLIO SERÁ PAGO SOMENTE EM RAZÃO DO CARGO DE MAIOR REMUNERAÇÃO.

§ 2º O AUXÍLIO SERÁ PAGO NO PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, POR MEIO DE PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO, À PESSOA DA FAMÍLIA QUE HOUVER CUSTEADO O FUNERAL.

ART. 197. EM CASO DE FALECIMENTO DE SERVIDOR EM SERVIÇO FORA DO LOCAL DE TRABALHO, AS DESPESAS DE TRANSPORTE DO CORPO CORRERÃO À CONTA DE RECURSOS DO MUNICÍPIO, AUTARQUIA OU FUNDAÇÃO PÚBLICA.

CAPÍTULO III

DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

ART. 198. A ASSISTÊNCIA À SAÚDE DO SERVIDOR, ATIVO OU INATIVO, E DE SUA FAMÍLIA, COMPREENDE ASSISTÊNCIA MÉDICA, HOSPITALAR, ODONTOLÓGICA, PSICOLÓGICA E FARMACÊUTICA, PRESTADA PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS.

§ 1º NAS HIPÓTESES PREVISTAS NESTA LEI EM QUE SEJA EXIGIDA PERÍCIA, AVALIAÇÃO OU INSPEÇÃO MÉDICA, NA AUSÊNCIA DE MÉDICO OU JUNTA MÉDICA OFICIAL, PARA A SUA REALIZAÇÃO O ÓRGÃO OU ENTIDADE CELEBRARÁ, PREFERENCIALMENTE, CONVÊNIO COM UNIDADES DE ATENDIMENTO DO SISTEMA PÚBLICO DE SAÚDE, ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA, OU COM O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

§ 2º NA IMPOSSIBILIDADE, DEVIDAMENTE JUSTIFICADA, DA APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO PARÁGRAFO ANTERIOR, O ÓRGÃO OU ENTIDADE PROMOVERÁ A CONTRATAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR PESSOA JURÍDICA, QUE CONSTITUIRÁ JUNTA MÉDICA ESPECIFICAMENTE PARA ESSES FINS, INDICANDO OS NOMES E ESPECIALIDADES DOS SEUS INTEGRANTES, COM A COMPROVAÇÃO DE SUAS HABILITAÇÕES E DE QUE NÃO ESTEJAM RESPONDENDO A PROCESSO DISCIPLINAR JUNTO À ENTIDADE FISCALIZADORA DA PROFISSÃO.



**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
PODER EXECUTIVO**

TÍTULO VII

CAPÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 189. O DIA DO SERVIDOR PÚBLICO SERÁ COMEMORADO A VINTE E OITO DE OUTUBRO.

ART. 200. PODERÃO SER INSTITUÍDOS, NO ÂMBITO DOS PODERES EXECUTIVO, LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO, OS SEGUINtes INCENTIVOS FUNCIONAIS, ALÉM DAQUELES JÁ PREVISTOS NOS RESPECTIVOS PLANOS DE CARREIRA:

I - PRÊMIOS PELA APRESENTAÇÃO DE IDÉIAS, INVENTOS OU TRABALHOS QUE FAVOREÇAM O AUMENTO DE PRODUTIVIDADE E A REDUÇÃO DOS CUSTOS OPERACIONAIS;

II - CONCESSÃO DE MEDALHAS, DIPLOMAS DE HONRA AO MÉRITO, CONDECORAÇÃO E ELOGIO.

ART. 201. OS PRAZOS PREVISTOS NESTA LEI SERÃO CONTADOS EM DIAS CORRIDOS, EXCLUINDO-SE O DIA DO COMEÇO E INCLUINDO-SE O DO VENCIMENTO, FICANDO PRORROGADO, PARA O PRIMEIRO DIA ÚTIL SEGUINTE, O PRAZO VENCIDO EM DIA EM QUE NÃO HAJA EXPEDIENTE.

ART. 202 POR MOTIVO DE CRENÇA RELIGIOSA OU DE CONVICÇÃO FILOSÓFICA OU POLÍTICA, O SERVIDOR NÃO PODERÁ SER PRIVADO DE QUAISQUER DOS SEUS DIREITOS, SOFRER DISCRIMINAÇÃO EM SUA VIDA FUNCIONAL, NEM EXIMIR-SE DO CUMPRIMENTO DE SEUS DEVERES.

ART. 203. AO SERVIDOR PÚBLICO CIVIL É ASSEGURADO, NOS TERMOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, O DIREITO À LIVRE ASSOCIAÇÃO SINDICAL E OS SEGUINtes DIREITOS, ENTRE OUTROS, DELA DECORRENTES:

A) DE SER REPRESENTADO PELO SINDICATO, INCLUSIVE COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL;

B) DE INAMOVIBILIDADE DO DIRIGENTE SINDICAL, ATÉ UM ANO APÓS O FINAL DO MANDATO, EXCETO SE A PEDIDO;

C) DE DESCONTAR EM FOLHA, SEM ÔNUS PARA A ENTIDADE SINDICAL A QUE FOR FILIADO, O VALOR DAS MENSALIDADES E CONTRIBUIÇÕES DEFINIDAS EM ASSEMBLÉIA GERAL DA CATEGORIA.

ART. 204. CONSIDERAM-SE DA FAMÍLIA DO SERVIDOR, ALÉM DO CÔNJUGE E FILHOS, QUAISQUER PESSOAS QUE VIVAM ÀS SUAS EXPENSAS E CONSTEM DO SEU ASSENTAMENTO INDIVIDUAL.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
PODER EXECUTIVO

PARÁGRAFO ÚNICO. EQUIPARA-SE AO CÔNJUGE A COMPANHEIRA OU COMPANHEIRO, QUE COMPROVE UNIÃO ESTÁVEL COMO ENTIDADE FAMILIAR.

ART. 205. PARA OS FINS DESTA LEI, CONSIDERA-SE SEDE O MUNICÍPIO ONDE A REPARTIÇÃO ESTIVER INSTALADA E ONDE O SERVIDOR TIVER EXERCÍCIO, EM CARÁTER PERMANENTE.

TÍTULO VIII

CAPÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

ART. 206. FICAM SUBMETIDOS AO REGIME JURÍDICO INSTITUÍDO POR ESTA LEI, NA QUALIDADE DE SERVIDORES PÚBLICOS, OS SERVIDORES DOS PODERES DO MUNICÍPIO, EXCETO OS CONTRATADOS POR PRAZO DETERMINADO.

ART. 207. ESTA LEI ENTRA EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO, COM EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DO PRIMEIRO DIA DO MÊS SUBSEQUENTE.

ART. 208. FICA REVOGADA A LEI Nº 052/91 DE 02 DE MAIO DE 1991, BEM COMO AS DEMAIS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA, AOS 29 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2006.


MARIA LENIR TREVISAN TORRES
PREFEITA MUNICIPAL